



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	10
ACÓRDÃOS	10
PRIMEIRA CÂMARA.....	50
PAUTAS	50
ATAS	50
ACÓRDÃOS	50
SEGUNDA CÂMARA	50
PAUTAS	50
ATAS	50
ACÓRDÃOS	50
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	51
ATOS NORMATIVOS	51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	63
DESPACHOS	63
PORTARIAS	64
ADMINISTRATIVO	72
DESPACHOS.....	80
EDITAIS	82

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2019.

JULGAMENTO ADIADO

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 2504/2018

Anexos: 1716/2012, 6438/2012 e 1209/2017

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Souza Lira - OAB/AM 11.414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193





JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 2313/2013

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

Ordenador: Auricélia dos Santos Conserva

Interessado(s): Alessandra Campêlo da Silva, Júlio César Soares da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Rosany Simões Chaves - OAB/AM 3738, Marco Aurélio de Lima Choy - 4271

2) PROCESSO Nº 2499/2015

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Raimundo Nonato da Silva, Gedeão Timóteo Amorim, Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM n.º 10276, José Auristenil Soares Nunes - OAB/AM Nº 7580

3) PROCESSO Nº 10049/2018

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Abraão Magalhães Lasmar

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 10510/2019

Anexos: 11872/2016 e 15421/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado

Interessado(s): José Jorge Pinheiro Guimarães

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Tatiana da Silva Cinque - OAB/AM N. 12.043

5) PROCESSO Nº 15421/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado

Interessado(s): Felizardo Francisco de Almeida Monteiro

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

6) PROCESSO Nº 13190/2019

Anexos: 13195/2018

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara





Interessado(s): Valdeci Calixto Barros

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - DEFENSOR PÚBLICO

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 1528/2006

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Ordenador: Bruno Luis Litaiff Ramalho

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 11549/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Órgão: Manaus Previdência - Manausprev

Ordenador: Marcelo Magaldi Alves

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Eduardo Alves Marinho - 7413, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Eduardo Alves Marinho - 7413, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Mario Jose Pereira Junior - 3731, Rafael da Cruz Lauria - 5716

3) PROCESSO Nº 11610/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas

Ordenador: Zanele Rocha Teixeira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 14799/2016

Anexos: 14967/2016

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Representante: Francisco Walteliton de Souza Pinto

Representado: Carlos Alexandre Ferreira Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 14967/2016

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Representante: Evanildo Santana Bragança

Representado: Carlos Alexandre Ferreira Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

6) PROCESSO Nº 12272/2017

Anexos: 11279/2016





Obj.: Embargos de Declaração
Órgão: Câmara Municipal de Manicoré
Interessado(s): Roberval Edgar Medeiros Neves
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851

7) PROCESSO Nº 1518/2018

Anexos: 2039/2014 e 1752/2012

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema

Interessado(s): José Duarte dos Santos Filho

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

8) PROCESSO Nº 11802/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas

Ordenador: Adriano Mendonca Ponte

Interessado(s): Nafice Bacry Valoz, Adriano Mendonca Ponte, Mario Ferreira Said Neto

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 15365/2018

Anexos: 13571/2017, 15370/2018 e 13545/2017

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Hevandro Rattes de Oliveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 15370/2018

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Hevandro Rattes de Oliveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 15599/2018

Anexos: 15470/2018 e 12547/2014

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Mamoud Amed Filho

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 15470/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara





Interessado(s): Cooperativa de Trabalho Nacionalcoop

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Higor Costa Pinto - OAB/BA n. 41865

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 1580/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Unidade Gestora de Projetos Especiais – Ugpe

Ordenador: Frank Abraham Lima

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 11689/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Interessado(s): Ivon Rates da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 667/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Iranduba

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 708/2018

Anexos: 1504/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Interessado(s): Ministério Público de Contas, João Leonel de Britto Feitoza

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5881

5) PROCESSO Nº 14854/2018

Anexos: 12885/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Interessado(s): Nadiel Serrão do Nascimento

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

6) PROCESSO Nº 12864/2019

Anexos: 13107/2015, 12264/2019 e 14653/2018

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev





Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

7) PROCESSO Nº 13361/2019

Anexos: 11773/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Helia Holanda da Silva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 2379/2018

Obj.: Consulta Informação

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 2596/2018

Anexos: 2367/2013, 3485/2016, 3802/2016 e 4127/2016

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Tanara Lauschner

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Thayenne Loran G. de Mendonça - OAB/AM 11731, Dr. Joao Antonio da Silva Tolentino - OAB/AM 2300

3) PROCESSO Nº 316/2019

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Marã

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Marã

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 13759/2019

Anexos: 15540/2018

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Francisca Rodrigues de Souza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - OAB/AM 2992

5) PROCESSO Nº 13762/2019

Anexos: 13297/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria da Conceicao Martins da Silva
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

6) PROCESSO Nº 13770/2019

Anexos: 10603/2018

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 11544/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Ordenador: José Maria da Silva Maia

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 14076/2017

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

Interessado(s): Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp, Júlio da Silva Carrilo, Comissão Geral de Licitação - Cgl

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10051/2018

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Ramiro Gonçalves de Araújo

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Mario Jose Chagas Paulain Junior - 7405

2) PROCESSO Nº 1703/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Representante: Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda - Me - Segeam

Representado: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 2133/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl





Representante: Jhone Torres de Oliveira Ltda
Representado: Victor Fabian Soares Cipriano
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 11581/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Órgão: Policlínica Antônio Aleixo
Ordenador: José Cesar de Carvalho
Interessado(s): Kleberton Farias Maia
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

5) PROCESSO Nº 13105/2019

Anexos: 10523/2014
Obj.: Recurso Revisão
Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré
Interessado(s): Lúcio Flávio do Rosário
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

6) PROCESSO Nº 552/2019

Obj.: Representação Medida Cautelar
Órgão: Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga
Representante: Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda Epp
Representado: Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 1971/2011

Obj.: Embargos de Declaração
Órgão: Gestão de Recursos Humanos do Fundeb
Ordenador: Mauro Giovanni Lippi Filho
Interessado(s): Antonio Carlos Oliveira Coelho, Luis Fabian Pereira Barbosa, Teplan Construtora Ind. e Comercio Ltda, Marco Aurélio de Melo Ferreira - Macob Engenharia, Mp Construções Ltda, Danilú Construções Ltda, Renzo Construções, Refrigeração e Comercio de Material de Construção Ltda, Construtora Mercure Ltda, Construtora Progresso Ltda, Claudionildo Teles Batalha, Vicente de Paulo Queiroz Nogueira
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Marco Aurelio de Lima Choy - 4271, Daniel Fábio Jacob Nogueira - OAB/AM 3.136, Ney Bastos Soares Junior - 4336, Edmarie de Jesus Cavalcante - 3351, Marcos dos Santos Carmo Filho - 6818

2) PROCESSO Nº 12911/2017

Anexos: 11281/2017
Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Ordenador: Waldívia Ferreira Alencar
Representante: Petcon-planej. Em Transp. Cons. Ltda





Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Egus Consult Planejamento e Projetos Ltda, Roberto Palmeira Reis, Ministério Público do Estado do Amazonas, Egus, Petcon Construcoes e Gerenciamento Eireli - Em Recuperacao Judicial, José Carlos Izidro, Caruso Jr. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Kennedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM nº 7389, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679

3) PROCESSO Nº 86/2018

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Estadual

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 11188/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Ipixuna

Ordenador: Fabio Martins Saraiva

Interessado(s): Jonas Sabino da Costa

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - OAB/AM n.º 7.222, Igor Ferreira Arnoud - 10428

5) PROCESSO Nº 1360/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Representante: Secex/tce/am

Representado: Denise de Farias Lima

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 10971/2019

Anexos: 10758/2018, 14465/2018, 10915/2018 e 13267/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Naiza Cunha do Nascimento Castro, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 446/2019

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - Icam

Representante: Aj Refeições Ltda

Representado: Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - Icam

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 10

1) PROCESSO Nº 14048/2017

Anexos: 10710/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Tapauá

Interessado(s): Paulo Adnael Andrade de Almeida

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

15 de Agosto de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA PAUTA DA 27ª SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2019.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 648/2019

Obj.: Averbação de Tempo de Serviço

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Interessado: Mario Manoel Coelho de Mello

15 de Agosto de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL





PROCESSO TCE-AM Nº 11.098/2014 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas, tendo como Embargante o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari. (U.G.70). Advogados: Ana Lúcia Salazar de Sousa-OAB/AM 7.173, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474 e Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6.935.

ACÓRDÃO Nº 584/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, por intermédio de seus Advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão nº 13/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 63, §1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art.148, §1º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, por intermédio de seus Advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão nº 13/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão de não ter restado demonstrada a omissão alegada.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.377/2014 – Representação formulada pelo Sr. Ricardo Wendling contra o município de Pauini.

DECISÃO Nº 344/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o Pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, contra o Município de Pauini e a Coordenadoria de Defesa Civil de Pauini, em razão da ausência de comprovação da realização do cadastramento prévio para o repasse do benefício assistencial às populações ribeirinhas atingidas pela cheia do Rio Purus, conforme exigido pelo art.4º, §1º do Decreto Estadual nº 34.626/2014, por preencher os requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, §1º e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, contra o Município de Pauini e a Coordenadoria de Defesa Civil de Pauini, em razão da ausência de comprovação da realização do cadastramento prévio para o repasse do benefício assistencial às populações ribeirinhas atingidas pela cheia do Rio Purus, conforme exigido pelo art. 4º, §1º do Decreto Estadual nº 34.626/2014; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Ademar Pereira da Silva, Coordenador da Defesa Civil no Município de Pauini, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em virtude de grave infração à norma legal pela ausência de comprovação da realização do cadastramento prévio para o repasse do benefício, conforme exigido no art. 4º, §1º do Decreto Estadual nº 34.626/2014, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **9.3.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ex vi do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4. Considerar Revel** à Sra. Maria Barroso da Costa,





Prefeita do Município de Pauini, à época, com base no art. 88, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5. Aplicar Multa** à Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita do Município de Pauini, à época, no valor de R\$ 3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pelo não atendimento sem causa justificada à diligência deste Tribunal de Contas, com base no art. 308, II, "A" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o Código nº 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **9.5.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ex vi do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela procedência da Representação e pelo julgamento em alcance do Sr. Ademar Pereira da Silva e da Sra. Maria Barroso da Costa, solidariamente, no valor de R\$ 266.100,00, acrescido da atualização monetária, além da ratificação dos itens 2, 3, 4 e 5 do Voto do Relator.*

PROCESSO TCE-AM Nº 1.541/2015 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer-SEMJEL, Exercício de 2014. U.G.–260101. Advogados: Maria das Graças da Silva-OAB/AM 13.242 e Marco Antônio Nobre Salum-OAB/AM 8.416.

ACÓRDÃO nº 585/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Manaus-SEMJEL, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Fabrício Silva Lima (Secretário da SEMJEL, no período de 01.01.2014 a 03.04.2014) e do Sr. Elvys Damasceno Nascimento (Secretário da SEMJEL, no período de 04.04.2014 a 31.12.2014), com fulcro no art. 22, III, "B" e "C", da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Fabrício Silva Lima, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL, no período de 01.01.2014 a 03.04.2014, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 54, II e III da Lei nº 2.423/96 c/c 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes registradas nos itens 1 e 4, do Relatório/Voto. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o Código nº 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo o responsável dentro do prazo conferido, encaminhamento o comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Elvys Damasceno Nascimento, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL, no período de 04.04.2014 a 31.12.2014, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 54, II e III da Lei nº 2.423/96 c/c 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes registradas nos itens 5, 10, 12, 13, 14 e 15, do Relatório/Voto. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o Código nº 5508-Multas aplicadas pelo





TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo o responsável dentro do prazo conferido, encaminhamento o comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Fabricio Silva Lima, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL, no período de 01.01.2014 a 03.04.2014, no valor total de R\$ 3.360,20 (três mil, trezentos e sessenta reais e vinte centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos moldes escritos abaixo: **10.4.1.** No valor de R\$ 405,64 (quatrocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em razão de pagamento de juros e multas nas guias de previdência social-GPS, gasto realizado em desfavor do Erário Público, conforme análise do item 2 do voto; **10.4.2.** No valor de R\$ 2.954,56 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em razão de pagamento de juros e multas nas Guias de Previdência Social-GPS, gasto realizado em desfavor do Erário Público, conforme análise do item 3 do voto; **10.4.3.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação, perante esta Corte de Contas, do recolhimento do valor mencionado acima, acrescido de atualização monetária e juros devidos à esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL. **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. Elvys Damasceno Nascimento, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL, no período de 04.04.2014 a 31.12.2014, no valor total de R\$ 3.957,94 (três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos moldes escritos abaixo: **10.5.1.** No valor de R\$ 581,92 (quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), em razão de pagamento de juros e multas nas Guias de Previdência Social-GPS, gasto realizado em desfavor do Erário Público, conforme análise do item 8 do voto; **10.5.2.** No valor de R\$ 3.376,02 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e dois centavos), em razão de pagamento de juros e multas nas Guias de Previdência social-GPS, gasto realizado em desfavor do Erário Público, conforme análise do item 9 do voto; **10.5.3.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação, perante esta Corte de Contas, do recolhimento do valor mencionado acima, acrescido de atualização monetária e juros devidos à esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL. **10.6. Recomendar** à atual administração da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL, para que em ajustes futuros adote as seguintes providências: **10.6.1.** Aplicar medidas visando o fortalecimento da sua Unidade de Controle Interno Setorial; **10.6.2.** Observe com rigor as normas que regem a concessão de adiantamentos; **10.6.3.** Adote as devidas providências no sentido do fiel cumprimento das normas relacionadas às obrigações legais previdenciárias instituídas, em especial com relação à observância dos prazos para recolhimentos dos valores previdenciários devidos ao INSS; **10.6.4.** Realizar medidas corretivas quanto ao controle dos pagamentos de restos a pagar processado e cancelamentos de despesas não processadas que já tenha ultrapassado mais de um exercício sem que haja a liquidação da despesa; **10.6.5.** Observe com rigor a Lei que rege a elaboração do projeto básico; **10.6.6.** Observe com rigor a Lei que regula os contratos de locação.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.697/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, referente ao exercício de 2015. (U.G: 620201).

ACÓRDÃO nº 586/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com ressalvas** Prestação de Contas Anuais da Fundação Municipal de Cultura Turismo e Eventos, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula-Diretor-Presidente da Fundação





Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, exercício 2015 -, com fulcro no art.5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos–MANAUSCULT que observe as normas aplicáveis à escrituração contábil dos Órgãos Públicos, de modo que a referida escrituração esteja em conformidade com a legislação vigente nas próximas Prestações de Contas; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula - Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, exercício 2015 -, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.818/2017 – Representação formulada pela empresa PRI Serviços de Apoio Administrativo Operacional Ltda, contra os Srs. Dário José Braga Paim, Secretário Executivo da SEFAZ, Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da CGL, e Carlos Augusto Lauria Noronha, Pregoeiro da CGL.

DECISÃO nº 345/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação proposta pela Empresa Pri Serviços de Apoio Administrativo e Operacional Ltda.–EPP, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL, sob a responsabilidade do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da CGL, à época, e da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Eduardo Jatahy, Secretário da SEFAZ, à época, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação proposta pela Empresa Pri Serviços de Apoio Administrativo e Operacional Ltda–EPP, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL sob a responsabilidade do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da CGL, à época, e da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Eduardo Jatahy, Secretário da SEFAZ, à época, com o fito de fazer recomendação à Comissão Geral de Licitação; **9.3. Recomendar** à Comissão Geral de Licitação-CGL que, nos vindouros processos licitatórios, aplique com mais rigor o que disciplina o art. 44 da Lei nº 123/2006.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.773/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, através do Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, contra os Srs. Platiny Soares, Deputado Estadual e Elvys Damasceno, Subsecretário da SEMJEL. Advogados: Maria das Graças da Silva-OAB/AM 13.242 e Adriano Silveira de Souza-OAB/AM 12.312.

DECISÃO Nº 346/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, em face do Sr. Platiny Soares Lopes, Deputado Estadual, à época e do Sr. Elvys Damasceno, Subsecretário da SEMJEL, à época, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, em face do Sr. Platiny Soares Lopes, Deputado Estadual, à época e do Sr. Elvys Damasceno, Subsecretário da SEMJEL, à época, em razão de não ter se confirmado a ocorrência da prática de nepotismo cruzado objeto da Representação; **9.3. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM.





PROCESSO TCE-AM Nº 2.984/2018 – Representação formulada pela empresa Rede Floresta Viva Comunicação, contra o Sr. Ebenezer Albuquerque da ALEAM, em face do Edital do Pregão Presencial nº 39/2018. Advogados: Bruno Veiga Pascarelli Lopes-OAB/AM 7.092 e Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes-OAB/AM 3.747.

DECISÃO Nº 347/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela Empresa Rede Floresta Viva Comunicação LTDA, em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, quanto ao edital do Pregão Presencial nº 39/2018; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.577/2019 (Apenso: Processo nº 12.563/2018) – Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 12563/2018.

ACÓRDÃO Nº 587/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da Decisão nº 933/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12563/2018 (fls. 78/79, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da Decisão nº 933/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 12563/2018 (fls. 78/79, processo apenso), no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal a Aposentadoria concedida a Sra. Maria de Fátima dos Santos Pereira, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 165831-0A do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, conforme Decreto de 17 de abril de 2018 (fls. 64/65, Processo nº 12563/2018, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.014/2019 (Apenso: Processos nº 13.710/2016 e 10.751/2019) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Helena Vitória da Silva Cruz, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 13710/2016. Advogados: Claudine Basílio Klenke-OAB/AM 4.099 e Samuel Cavalcante da Silva-OAB/AM 3.260.

ACÓRDÃO Nº 588/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Helena Vitória da Silva Cruz Gadelha, assistida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas-SINTJAM, tendo assinado a exordial o advogado Samuel Cavalcante da Silva-OAB/AM 3.260, em face da Decisão nº 1532/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13710/2016, apenso, por preencher os requisitos do art.145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário, cabendo convalidação ao ato aposentatório da Sra. Helena Vitória da Silva Cruz





Gadelha, modificando a Decisão nº 1532/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13710/2016, apenso, no sentido de: **8.2.1.** Julgar Legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena Vitória da Silva Cruz Gadelha, no cargo de Analista Judiciário, Classe/Nível D-II, Matrícula 1951-8A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM de acordo com o Ato nº 172/2016-PTJ, datado de 17/06/2016, publicado no Diário Oficial em 28/06/2016, cujo registro será concedido após o atendimento da determinação descrita no próximo subitem; **8.2.2. Determinar** ao chefe do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão competente a convalidação do citado ato concessório, encaminhando a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, o ato aposentatório devidamente convalidado para efeito de comprovação do cumprimento deste decisório; **8.3. Dar ciência** à Sra. Helena Vitória da Silva Cruz Gadelha e seus advogados dos termos deste decisório. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de **Negar Provedimento** ao Recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO TCE-AM Nº 12.242/2019 (Apenso: Processo nº 13.254/2018) – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Rozana Cordeiro, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 13254/2018. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 589/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Rozana Cordeiro de Souza, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão N.º 1656/2018-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo nº 13254/2018 (fls. 85/86, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 65 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Rozana Cordeiro de Souza, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1656/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13254/2018 (fls. 85/86, processo apenso), no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria concedida a Sra. Maria Rozana Cordeiro de Souza, a qual ocupava o cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência F, Matrícula nº 138.953-0C do Quadro de do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, consoante o Decreto de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 74), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca do conhecimento e do provimento do recurso em epígrafe; **8.4. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 511/2019 – Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-EPP, tendo como Representada a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP e Comissão Geral de Licitação-CGL. Advogado: Tiago dos Reis Magoga-Procurador Jurídico-OAB/SP 283.834.

DECISÃO Nº 348/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação





formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-EPP, em face da Comissão Geral de Licitação e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, sob as responsabilidades dos Srs. Walter Siqueira Brito – Presidente da CGL/AM e o Cel. PM. Louismar Bonates, Secretário da SSP/AM, à época da publicação do Edital nº 287/2019 CGL, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação proposta pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-EPP. em face da Comissão Geral de Licitação e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas sob as responsabilidades dos Srs. Walter Siqueira Brito – Presidente da CGL/AM – e o Cel. PM. Louismar Bonates, Secretário da SSP/AM, à época da publicação do Edital nº 287/2019 CGL, em razão de haver necessárias adaptações no edital, em havendo a repetição da licitação relativo ao objeto da Representação, em observância ao princípio da igualdade, impessoalidade e da competitividade; **9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno–SEPLENO, para que:** **9.3.1.** Oficie a Secretaria de Segurança Pública para que promova junto à Comissão Geral de Licitações as adaptações necessárias no edital, em havendo a repetição da licitação relativo ao objeto desta Representação, em observância ao princípio da igualdade, impessoalidade e da competitividade; **9.3.2.** Cientifique do decurso a ilustre Representante, nos termos regimentais, com cópias do Relatório/Voto e desta Decisão; **9.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL (Com vista para Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)

PROCESSO Nº 11.673/2016 (Apenso: nº 11.219/2016 e 11.220/2016) – Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Manicoré, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário. Advogados: José Amarilis Castello Branco-OAB/AM 931, Marcos Daniel Souza Rodrigues-OAB/AM 10.987 e Mariana Moraes Castello Branco-OAB/AM 12.421.

PARECER PRÉVIO Nº 31/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão o Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário na Prefeitura de Manicoré, no exercício de 2015, com fulcro no art.5º, I, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Determinar** o cumprimento do art.127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito do Município de Manicoré, à época.

ACÓRDÃO Nº 31/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. À unanimidade: 10.1.1. Julgar Regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Lucio Flávio do Rosário, responsável pela Prefeitura Municipal de Manicoré, no curso do exercício





2015, com fundamento no art. 71, II c/c o art. 75 da C.F./1988, arts. 1º, II, 19, II, e 22, II, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.1.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Manicoré que:** **10.1.2.1.** Atente à necessária publicação de todas as informações referentes à gestão municipal no Portal de Transparência, sobretudo aquelas relativas a receitas e despesas, a fim de que seja devidamente atendido o disposto na Lei n.º 12.527/2011; **10.1.2.2.** Implante, caso ainda não tenha sido implantada, a Procuradoria Jurídica do Município de Manicoré, conforme o art.37, inciso II e art.132 da Constituição Federal de 1988; **10.1.2.3.** Envide esforços na promoção e manutenção do equilíbrio financeiro do ente municipal, em atenção ao art.1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000. **10.1.3. Determinar** que seja recomendado à próxima Comissão de Inspeção, que verifique in loco se foram cumpridas as referidas determinações; **10.1.4. Arquivar** o presente processo, por fim, após cumpridas as providências necessárias; **10.2. Por maioria:** **10.2.1. Aplicar Multa** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário-Prefeito do Município de Manicoré - exercício 2015, no valor de R\$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), com fulcro no art.308, I, "a" da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, referente ao valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de atraso no envio dos balancetes mensais do exercício 2015, conforme apontado no item 04 do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. *O Conselheiro Relator manteve o valor da multa de ACP constante no seu Relatório Voto, tornando-se vencido o Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que não fazia menção à referida multa.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO TCE-AM Nº 10.013/212 (Aposos: Processos nº 10.074/2012, 10.061/2012, 12.588/2015 e 10.059/2012) – Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Maués, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (Prefeito). Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

PARECER PRÉVIO Nº 29/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, na Prefeitura de Municipal de Maués, no exercício de 2011, nos termos do art. 1º, I, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 3º, III, da Resolução n. 09, de 02.10.1997-TCE.

ACÓRDÃO Nº 29/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr.Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, responsável pela Prefeitura Municipal de





Maués, no curso do exercício de 2011, nos termos do art.1.º, II c/c os art. 22, III, "a", "c" e "d", da Lei n. 2423/96, em face da prática de atos contrários às normas legais e contábeis supracitadas, configuração de danos ao erário em razão de despesas pagas e sem comprovação da execução dos serviços; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva no valor de R\$13.654,39, (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.54 II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente as impropriedades contidas nos itens 2; 3 (5.3); 7; 8; 10.1; 11; 12.1; 12.3; 12.5; 12.8; 14.1; 14.2; 14.4; 15.2; 15.3; 15.4; 15.15; 16.1; 16.2; 16.3; 16.4; 16.5; 16.6; 16.7; 16.9; 17.1; 17.1; 17.2; 17.3; 17.4; 17.5; 17.6; 18.1; 18.2; 18.3; 18.4; 18.5; 18;6; 19.2; 19.3; 19.4; 19.6; 19.7; 19.9; 20.1; 20.2; 21.1; 22.2; 22.3; 22.5; 23.1; 23.2; 23.3; 23.4; 24.1; 24.2; 24.3; 24.4; 24.5; 24.6; 24.7; 24.8; 24.10; 24.11 citadas no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômicos que resultaram em justificados danos ao erário público citados nos subitens nº 12.4 (R\$ 6.370,00); 12.6 (R\$ 3.920,20); 12.7 (R\$ 21.846,65); 12.9 (R\$ 35.280,00); 12.10 (R\$ 1.724,80); 12.11 (R\$ 1.509,20); 12.12 (R\$ 5.652,70); 12.13 (R\$ 8.820,00); 12.14 (R\$ 6.200,21); 12.15 (R\$ 57.595,52); 12.16 (R\$ 3.430,00); 15.16 (R\$ 1.900,00); 22.6 (R\$ 3.120,36); 24.9 (R\$ 52.157,47), do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 209.526,91 (duzentos e nove mil, quinhentos e vinte seis reais e noventa e um centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão da Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 304, do Regimento Interno, pelas irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da DICOP n. 115/2014 e no Parecer do Ministério Público de Contas n. 3763/2017-MPC-ELCM (fls. 3707/3749) e no Relatório/Voto, assim discriminadas nos subitens 12.4 (R\$ 6.370,00); 12.6 (R\$ 3.920,20); 12.7 (R\$ 21.846,65); 12.9 (R\$ 35.280,00); 12.10 (R\$ 1.724,80); 12.11 (R\$ 1.509,20); 12.12 (R\$ 5.652,70); 12.13 (R\$ 8.820,00); 12.14 (R\$6.200,21); 12.15 (R\$ 57.595,52); 12.16 (R\$ 3.430,00); 15.16 (R\$ 1.900,00); 22.6 (R\$ 3.120,36); 24.9 (R\$ 52.157,47). **10.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués, que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), Lei de Licitações e Contrato (Lei n. 8.666/193), a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM.





PROCESSO TCE-AM Nº 10.061/2012 (Apensos: Processos nº 10.013/2012, 10.074/2012, 12.588/2015 e 10.059/2012) – Representação formulada pela Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho, tendo como Representada a Prefeitura do Município de Maués. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

DECISÃO Nº 349/2019 : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Oivaldo Miguel de Oliveira Paiva, ex-Prefeito Municipal de Maués, nos termos do art.1º, XXII, da lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Oivaldo Miguel de Oliveira Paiva, ex-Prefeito Municipal de Maués, por considerar que os questionamentos arguidos nesta, foram todos sanados com os documentos juntados aos autos às fls. 17/19; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.059/2012 (Apensos: Processo nº 10.013/2012, 10.074/2012, 10.061/2012, 12.588/2015) – Representação formulada para apurar ilegalidade na contratação da empresa A.M. Comércio de Combustíveis Ltda pela Prefeitura do Município de Maués. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

DECISÃO Nº 350/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Oivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Ex-Prefeito Municipal de Maués, nos termos do art.1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por entender que não houve ilegalidade na contratação da Empresa A.M. Comércio de Combustível Ltda., pela Prefeitura Municipal de Maués; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que officie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e da Decisão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.588/2015 (Apensos: Processos nº 10.013/2012, 10.074/2012, 10.061/2012 e 10.059/2012) – Representação/Denúncia, formulada pelo Sr. Sidney Ricardo de O. Leite, Presidente da Comissão Permanente de Educação e Cultura da ALEAM, tendo como Representado o Sr. Oivaldo Miguel de Oliveira Paiva.

DECISÃO Nº 351/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Presidente da Comissão Permanente de Educação e Cultura da ALE/AM, em face de indícios de atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. Oivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo uma vez que a





matéria em tela já foi analisada nos autos do processo nº 10013/2012 (Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2011), em homenagem ao princípio da economia processual, de acordo com o artigo 485, inciso V, do novo código de processo civil, c/c o artigo 127, da Lei 2423/96 e art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Oficiar** o Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, para conhecimento.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.074/2012 (Apensos: Processo nº 10.013/2012, 10.061/2012, 12.588/2015 e 10.059/2012) – Representação formulada pelo vereador Carlos Roberto de Oliveira Júnior, tendo como Representada Prefeitura do Município de Maués. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5.851.

DECISÃO Nº 352/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Vereador Carlos Roberto de Oliveira Junior, em face do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, nos termos do art.1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Vereador Carlos Roberto de Oliveira Junior, em face do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, ex-Prefeito Municipal de Maués, por insuficiência de provas que pudessem caracterizar desvio de recursos públicos na Secretaria de Saúde do Município; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.388/2017 – Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 590/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcus James Frota Lobato, Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, referente ao período de 01/01 a 23/06/2016, do Sr. Lindomar Gonçalves de Vasconcelos, Ordenador de Despesas da Polícia Militar do Amazonas, referente ao período de 01/01 a 19/05/2016, do Sr. Augusto Sergio Farias Pereira, Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, referente ao período de 23/06 a 31/12/2016 e do Sr. Domingos Sávio de Souza, Ordenador de Despesas da Polícia Militar do Amazonas, referente ao período de 19/05 a 31/12/2016, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** à atual administração da PMAM que adote as seguintes providências: **10.2.1.** A cada início de exercício financeiro, cumpra a legislação contida no art.2º, Inciso XI, da Resolução nº 05/1990-TCE/AM e Inciso I, do Art. 10 da Lei Orgânica do TCE-AM (Lei Estadual nº 2.423/96); **10.2.2.** Atualize as fichas funcionais dos militares e dos que exercem os Cargos Comissionados de chefia e/ou Direção. **10.3. Dar quitação** ao Sr. Marcus James Frota Lobato, Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, referente ao período de 01/01 a 23/06/2016, ao Sr. Lindomar Gonçalves de Vasconcelos, Ordenador de Despesas da Polícia Militar do Amazonas, referente ao período de 01/01 a 19/05/2016, ao Sr. Augusto Sergio Farias Pereira, Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, referente ao período de 23/06 a 31/12/2016 e ao Sr. Domingos Sávio de Souza, Ordenador de Despesas da Polícia Militar do Amazonas, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c





art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO TCE-AM Nº 446/2018 – Representação formulada pela SECEX, tendo como Representada a Prefeitura de Manaus-PMM.

DECISÃO Nº 353/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX-TCE/AM, contra a Prefeitura de Manaus, referente ao enquadramento supostamente inválido do servidor Izomitel Pessoa de Queiroz Filho no cargo de Técnico Fazendário 1.ª Classe, referência V, do quadro de pessoal da SEMEF, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/M; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela SECEX-TCE/AM, considerando que, após apuração da notícia de fato concluiu-se que por meio de robusto arcabouço probatório que a situação funcional do servidor Izomitel Pessoa de Queiroz Filho, ocupante do Cargo de Técnico Fazendário 1.ª Classe, referência V, do quadro de pessoal da SEMEF, é legal; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia desta Decisão às partes, para que tomem conhecimento dos seus termos; **9.4. Arquivar** os autos, após cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.745/2018 – Prestação de Contas do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus-MANAUSMED, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Roberto Valiante de Souza, Subsecretário municipal.

ACÓRDÃO Nº 591/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Sr. Roberto Valiante de Souza, responsável pelo Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus (MANAUSMED), no curso do exercício de 2017, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr.Roberto Valiante de Souza, responsável pelas contas do MANAUSMED, exercício de 2017, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Responsável sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.239/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auricéa Teixeira Arruda, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 2122/2013.

ACÓRDÃO Nº 592/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Pedido de Reconsideração, como se Recurso de Revisão fosse, com fundamento nos Princípios da Fungibilidade e





Instrumentalidade das Formas, interposto pela Sra. Auricea Teixeira Arruda, servidora aposentada do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, com fundamento no art. 59, IV, e 65, caput, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o art.157, caput, incisos da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provento** ao presente Recurso de Revisão manejado pela Sra. Auricea Teixeira Arruda, com fundamento no Laudo Médico expedido pela Junta Médica Pericial do Estado do Amazonas de fl. 22 e, reiterado por meio do Ofício n. 328/2013-JMPE de fl.27, a quem cabe cf. o art.10, caput, da Lei Complementar n. 30/2001, dizer quais doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis se enquadram na hipótese legal para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, bem como na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral ao Tema n. 524 objeto do RE 656860/MT; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Recorrente, comunicando-lhe sobre o teor deste Acórdão, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO TCE-AM Nº 5.024/2010 (Apensos: Processos nº 4.789/2010, 5.813/2010 e 1.540/2011) – Denúncia formulada pelo Ministério Público do Amazonas, tendo como Representada a Associação Folclórica Boi-Bumbá Garantido.

DECISÃO Nº 354/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar Revel** o Sr. Carmona Goncalves de Oliveira Filho, representante legal do Instituto Boi Bumbá Garantido, com fulcro no art. 20, §4º da Lei 2423/1996, pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **9.2. Conhecer** a Denúncia formulada pelo Ministério Público do Amazonas; **9.3. Julgar Procedente** a Denúncia formulada pelo Ministério Público do Amazonas, em razão da existência de irregularidades na contratação de serviços de manutenção, reforma ou ampliação do Centro Desportivo e Cultural Amazonino Mendes, em Parintins, no ano de 2010; **9.4. Notificar** o Sr. Carmona Goncalves de Oliveira Filho e o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e da respectiva Decisão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; **9.5. Determinar** ao SEPLENO que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral, em sessão (Art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.540/2011 (Apensos: Processos nº 5.024/2010, 4.789/2010, 5.813/2010) – Prestação de Contas do Instituto Boi Bumbá Garantido, referente as 1ª e 2ª parcelas do Convênio Nº 047/2010, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura, de responsabilidade dos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga (Concedente), Francisco Waltelinton de Souza Pinto (Conveniente). Advogados: Ricardo de Jesus Colares de Oliveira-OAB/AM 10.985 e Francisco Edberto dos Santos-OAB/AM 12.232.

ACÓRDÃO Nº 593/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar Revel** o Sr. Francisco Waltelinton de Souza Pinto, representante legal do Instituto Boi Bumbá Garantido, com fulcro no





art.20, §4º da Lei 2423/1996, pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 47/2010, firmado entre o Estado do Amazonas/SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e o Instituto Boi Bumbá Garantido, representado pelo Sr. Francisco Waltelinton de Souza Pinto; **8.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 47/2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Waltelinton de Souza Pinto, representante legal do Instituto Boi Bumbá Garantido, diante da subsistência das impropriedades contidas no item 13, b do Relatório-Voto; **8.4. Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Waltelinton de Souza Pinto no valor de R\$ 111.208,33 (cento e onze mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), que deve ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, com devolução aos cofres públicos do valor corrigido, consoante permissivo do art.304, III, Res. 04/-02-TCE, posto não ter sido comprovada a aplicação da contrapartida, objeto do Termo de Convênio em exame; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Waltelinton de S. Pinto, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, face à permanência das impropriedades elencadas no item 13, b do Relatório-Voto, tudo nos termos do art.54, III da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, V e VI, da Resolução n. 04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Notificar** o Sr. Francisco Waltelinton de Souza Pinto e o Sr. Robério dos Santos Pereria Braga sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; **8.7. Recomendar a Secretaria de Estado de Cultura-SEC o seguinte:** **8.7.1.** Atentar para o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação de regência da matéria; **8.7.2.** Aprovar planos de trabalho que contenham o detalhamento do objeto e do plano de aplicação, bem como demonstrem a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como do Controle Externo exercido pelo TCE; **8.7.3.** Acompanhar, fiscalizar e supervisionar as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados. **8.8. Determinar** ao SEPLENO que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 4.789/2010 (Apenso: Processos nº 5.024/2010, 5.813/2010 e 1.540/2011) – Representação formulada pelo Ministério Público-TCE/AM, tendo como Representados a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido.

DECISÃO Nº 355/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar Revel** o Sr. Sergio Rodrigues Vianna, representante legal do Instituto Boi Bumbá Caprichoso, com fulcro no art. 20, §4º da Lei 2423/1996, pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **9.2. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público-TCE; **9.3. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público-TCE em razão de irregularidades na contratação dos serviços objetivados nos Convênios nº 47/2010 e nº 48/2010; **9.4. Notificar** o Sr. Sergio Rodrigues Vianna e o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e da respectiva Decisão para sua ciência e, querendo, para





apresentar os devidos recursos; **9.5. Determinar** ao SEPLENO que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 5.813/2010 (Aposos: Processos nº 5.024/2010, 4.789/2010 e 1.540/2011) – Prestação de Contas da Associação Folclórica Boi Bumba Caprichoso, referente ao Convênio Nº 48/2010, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura, de responsabilidade dos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga (Concedente) e Sérgio Rodrigues Vianna (Conveniente).

ACÓRDÃO Nº 594/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar Revel** o Sr. Sergio Rodrigues Vianna, representante legal do Instituto Boi Bumbá Caprichoso, com fulcro no art.20, §4º da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 48/2010, firmado entre o Estado do Amazonas/SEC, representado pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Instituto Boi Bumbá Caprichoso, representado pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna; **8.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 48/2010 (Parcela Única), de responsabilidade do Sr. Sergio Rodrigues Vianna, representante legal do Instituto Boi Bumbá Caprichoso, diante da subsistência das impropriedades contidas no item 13, b do Relatório-Voto; **8.4. Considerar em Alcance** o Sr. Sergio Rodrigues Vianna, no valor de R\$111.208,33 (cento e onze mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, consoante permissivo do art.304, III, Res. 04/-02-TCE, posto não ter sido comprovada a aplicação da contrapartida, objeto do Termo de Convênio em exame; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Sergio Rodrigues Vianna, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, face à permanência das impropriedades elencadas no item 13, b do Relatório-Voto, tudo nos termos do art. 54, III da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, V e VI, da Resolução n. 04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Notificar** o Sr. Sergio Rodrigues Vianna e o Sr. Robério dos Santos Pereria Braga sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentarem o devido recurso; **8.7. Recomendar à Secretaria de Estado de Cultura-SEC:** **8.7.1.** Atentar para o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação de regência da matéria; **8.7.2.** Aprovar planos de trabalho que contenham o detalhamento do objeto e do plano de aplicação, bem como demonstrem a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, assim, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar análise eficaz do órgão Concedente, assim como do Controle Externo exercido pelo TCE; **8.7.3.** Acompanhar, fiscalizar e supervisionar as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados. **8.8. Determinar** ao SEPLENO que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.





PROCESSO TCE-AM Nº 12.088/2019 – Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, acerca da obrigatoriedade de renovação de Garantia Contratual pelo Tempo de Suspensão Temporária da Vigência do Contrato Administrativo.

PARECER Nº 5/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE**, à **unanimidade**, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Consulta formulada pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, conforme preconiza o art. 1º, XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c art.277, §4º, da Resolução nº 04/2002, TCE/AM; **9.2. Responder** a consulta formulada, informando que é obrigatória a manutenção da garantia prestada pelo contratado, nos termos do artigo 56, da Lei n.º 8.666/93, mesmo em caso de suspensão contratual, vez que, consoante §4º do artigo destacado, a garantia prestada só será liberada ou restituída após a execução do contrato; **9.3. Notificar** o Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, para que tome ciência do decisório com cópia do presente Parecer e do Relatório/Voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO. PROCESSO Nº 11.091/2014 (Apenso: Processo nº 11.351/2014) – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Adimilson Nogueira (Prefeito Municipal). Advogados: Nyton Paes de Oliveira-OAB/AM 8.448 e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva-OAB/AM 9.771.

PARECER PRÉVIO Nº 30/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Adimilson Nogueira - Prefeito Municipal, com fundamento nos art. 40, I e art.127, da CE/89, e art.18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art.29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97.

ACÓRDÃO Nº 30/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Adimilson Nogueira–Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de R\$ 8.534,00 (Oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.308, I, “b” da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelo item 27 do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de





Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.308, II da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelo item 10 do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelos itens 7.1, 7.2, 7.3, 5, 20 e 30 do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Adimilson Nogueira em caso de recolhimento das multas no prazo estabelecido com as devidas atualizações monetárias, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02; **10.6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Apuí que:** **10.6.1.** Mantenha durante todo o exercício em local de fácil acesso e, na Câmara Municipal, cópia da Prestação de Contas Anuais enviada a este Tribunal de Contas após o prazo de apresentação (31/03); **10.6.2.** Mantenha atualizado o Portal da Transparência do Município, observando com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009–Lei da Transparência; **10.6.3.** Realize inventário anual dos bens móveis e imóveis, assim como proceda à atualização dos respectivos valores contábeis por ocasião da elaboração de Balanço Patrimonial, em observância aos princípios contábeis da Continuidade, Oportunidade, Competência e, principalmente do Registro pelo Valor Original; **10.6.4.** Verifique a implantação do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) no que tange à nomeação formal de responsável pelo controle de materiais de consumo com prazo até o fim deste exercício por ocasião da Auditoria a ser realizada em 2015; **10.6.5.** Apresente nos prazos legais as devidas prestações de contas quadrimestrais e anual nos termos da legislação vigente sob pena de aplicação da sanção prevista na alínea "b" do inc. IV do art.308 da Resolução TCE-AM nº 04/2002 e alterações posteriores em caso de reincidência; **10.6.6.** Mantenha atualizadas as fichas funcionais dos servidores públicos sob pena de aplicação da sanção prevista na alínea "b" do inc. IV do art.308 da Resolução TCE-AM nº 04/2002 e alterações posteriores em caso de reincidência; **10.6.7.** Regule e inclua em sua legislação a inclusão dos comprovantes de embarque nos processos de concessão de viagens a outras sedes municipais ou outras em que haja o pagamento de diárias para confirmação da efetivação da medida apresentada na defesa; **10.6.8.** Mantenha um Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.6.9.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.6.10.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; **10.6.11.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determinar a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.6.12.** Instaure a tomada de contas das diárias pagas em 2013 ou comprove a adoção de medidas que comprovem a restituição do erário público ou a regular aplicação dos recursos. **10.7. Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. Adimilson Nogueira; **10.8. Arquivar** os presentes autos e seus apensos nos termos regimentais após cumpridas as medidas acima.





PROCESSO Nº 147/2016 – (Aposos: Processos nº 1.753/2012 e 146/2016) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, ex-Secretário de Justiça, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 1753/2012. Advogado: André de Santa Maria Bindá-OAB/AM 3.707.

ACÓRDÃO Nº 595/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, ex-Secretário Executivo e ordenador de despesas da SEJUSC, exercício de 2011; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso manejado pelo Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 856/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 1753/2012, com observância das modificações implementadas por conta do recurso de reconsideração em apenso (Processo n. 146/2016), manejado pelo litisconsorte; **8.3. Dar ciência** do presente Acórdão ao Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, ora Recorrente; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 146/2016 (Aposos: Processos nº 147/2016 e 1.753/2012) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Lelio Lauria Ferreira, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 1753/2012. Advogado: Paula Angela Valerio de Oliveira-OAB/AM 1.024.

ACÓRDÃO Nº 596/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. Carlos Lelio Lauria Ferreira, ex-Secretário da SEJUSC, exercício de 2011; **8.2. Dar Provitimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Carlos Lelio Lauria Ferreira, no sentido de modificar o Acórdão nº 856/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1753/2012, que passará a ter a seguinte redação: “9.1. Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Carlos Lelio Lauria Ferreira, ex-Secretário, e do Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas à época, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II, e art. 24 da Lei 2.423/96. **9.2. Aplicar Multa** individual no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) aos Srs. Carlos Lelio Lauria Ferreira, ex-Secretário, e Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.308, VII, do Regimento Interno desta Corte, em razão das impropriedades consideradas não sanadas no Relatório/Voto (02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17); **9.3. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE), para que os Srs. Carlos Lelio Lauria Ferreira, ex-Secretário, e Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, à época, recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DERCD autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Res. n. 04/2002; **9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:** **9.4.1.** remeta à atual Administração da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, cópias autênticas do Relatório Conclusivo n. 45/2013, às fls. 1791/1877, do Relatório Técnico n. 31/2013, às fls. 1758/1786, e do Parecer n. 2569/2015, à fl. 2339, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; **9.4.2.** dê cumprimento ao artigo 162, §2º, do Regimento Interno.” **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Carlos Lelio Lauria





Ferreira, ora Recorrente; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Julio Pinheiro, que votou contra a aplicação da multa.*

PROCESSO TCE-AM Nº 12.688/2017 (Aposos: Processos nº 10.575/2013, 11.068/2014 e 10.443/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 11068/2014. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8.243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9.221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416.

ACÓRDÃO Nº 597/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Acórdão de nº 2/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo de nº 11068/2014; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso do Sr. Joseias Lopes da Silva, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão n.º 2/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11068/2014.

PROCESSO TCE - AM Nº 1.954/2018 – Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, tendo como Representada a Secretaria Municipal de Educação SEMED.

DECISÃO Nº 356/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta em face da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 38/39; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta contra a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, uma vez que restou comprovada a defasagem existente na composição do quadro de pessoal efetivo, em especial na área administrativa; **9.3. Conceder Prazo** a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, ou quem a houver substituído na gestão da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de 180 (cento e oitenta) dias para a abertura de certame com fins de provimento de cargos, principalmente da área administrativa, sob pena de imputação de penalidade em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Determinar** à DICAPE deste Tribunal de Contas que acompanhe a estrita observância desta decisão; **9.5. Dar ciência** desta decisão à SECEX-TCE/AM; **9.6. Dar ciência** a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, ou quem a houve substituído na gestão da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, desta decisão. Bem como, informe-a que, caso repute conveniente e/ou necessário, proponha Termo de Ajustamento de Gestão à Corte de Contas, na forma prevista na Resolução TCE/AM nº 21, de forma a indicar tempo e modo adequados para a realização do referido certame, os quais se submeterão ao crivo de aprovação do órgão de controle externo; **9.7. Arquivar**, após o cumprimento integral de todos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.219/2019 (Aposos: Processos nºs. 13.189/2017, 13.191/2017, 12.017/2019, 13.190/2017 e 12.032/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Perpetuo Socorro Carvalho Miglio, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 12032/2017.

ACÓRDÃO Nº 598/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria do Perpetuo Socorro Carvalho Miglio, em face da Decisão nº 405/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12032/2017; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Carvalho Miglio, e no mérito reformar a decisão nº 405/2018-TCE-Primeira Câmara, para julgar como Legal a Pensão por Morte da recorrente, cônjuge do instituidor da pensão, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Coari, nos termos do art.11 e 64 da Lei Municipal nº. 552/2008; **8.3. Determinar** ao Ente Previdenciário-COARIPREV, nos termos regimentais, para que providencie a correção do cálculo na guia financeira, conforme art.40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela E.C. 41/2003, e promova a elaboração de um novo Ato devidamente corrigido; **8.4. Determinar** o registro do ato de provimento e reforma da Decisão nº 405/2018-TCE-Primeira Câmara, nos autos do presente Recurso da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Carvalho Miglio, nos termos regimentais; **8.5. Dar ciência** a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Carvalho Miglio, da legalidade de seu benefício de Pensão por Morte, nos termos da lei; **8.6. Arquivar** o presente Recurso Ordinário, após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ, nos termos regimentais. *Vencido voto-destaque Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento do Recurso e Negativa de Provimento*

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO TCE-AM Nº 379/2010 (Aposos: Processos nº 5.058/2004, 4.690/2004, 1.342/2005 e 2.417/2007) – Denúncia formulada pelo Sr. Edson Bastos Bessa, tendo como Denunciado o Sr. Angelus Cruz Figueira Prefeito do Município de Manacapuru. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista- OAB/AM n.º 4.177, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM n.º 9221, Enia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM n.º 10416, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM n.º 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM N.º 8.446, Aniello Miranda Aufiero-OAB/AM n.º 1579 e Edson Pereira Duarte-OAB/AM n.º 3702.

DECISÃO Nº 357/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Denúncia interposta pelo Sr. Edson Bastos Bessa, em razão da duplicidade de Convênios para execução da mesma obra, qual seja, a canalização do Igarapé da Liberdade; **9.2. Considerar em Alcance** o Sr. Afrânio Pereira Júnior, pelas glosas de R\$ 572.000,00 (quinhentos e setenta e dois mil reais), referente à parcela da obra feita com recursos federais, os quais não foram abatidos do Convênio nº 4/2004, nem devolvidos aos cofres estaduais, nos termos do art. 304, I da Resolução nº 4/02–TCE/AM. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias ao cofre Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Considerar em Alcance** o Sr. Afrânio Pereira Junior, pela glosa de R\$ 789.496,70 (setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), referente ao valor devolvido ao Tesouro Nacional com recursos municipais, visto que a conta do Convênio Federal n.º 2248/2001–MI





estava praticamente zerada, nos termos do art. 304, I da Resolução n.º 4/02–TCE/AM. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias ao cofre Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Afrânio Pereira Junior, ex-prefeito de Manacapuru, por firmar o Convênio n.º 4/2004, em duplicidade de objeto com o Convênio n.º 2248/2001–MI, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art.54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, com redação alterada pelo art. 2º, da Resolução TCE/AM n.º 4/2018–TCE/AM. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual-MPE para as providências cabíveis, em especial quanto à possível improbidade administrativa.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.342/2005 (Apenso: Processos nºs. 379/2010, 5.058/2004, 4.690/2004 e 2.417/2007) – Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio n.º 04/2004, firmado entre a Prefeitura de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Infraestrutura–Seinfra, de responsabilidade do Sr. Afrânio Pereira Junior (Conveniente), Fernando Elias Prestes Goncalves (Concedente). Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM n.º 4.177, Eurismar Matos da Silva- OAB/AM n.º 9221, Enia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM n.º 10416, Adrimar Freitas de Siqueira- OAB/AM N. 8243 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM Nº 8.446.

ACÓRDÃO Nº 601/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio n.º 04/2004-SEINF, firmado entre o Estado do Amazonas (por intermédio da Secretaria Estadual de Infraestrutura–SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, tendo por objeto sanear o Igarapé da Liberdade, naquela Municipalidade, com valor Global de R\$ 2.289.300,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil e trezentos reais), nos termos do art.1º, IX, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts.5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **8.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio n.º 04/2004, sob responsabilidade do Sr. Afrânio Pereira Junior, nos termos do art.22, inc. III, b, c/c o art.25, parágrafo único, da Lei n.º 2423/96; **8.3. Determinar** a não aplicação de multa ao responsável, Sr. Afrânio Pereira Júnior, neste processo, para aplicar apenas no processo n.º 4690/2004, pois as impropriedades encontradas dizem respeito a todo o convênio, não apenas a uma das parcelas.





PROCESSO TCE-AM Nº 2.417/2007 (Apenso: Processos nºs. 379/2010, 5.058/2004, 4.690/2004, 1.342/2005) – Prestação de Contas da 4ª Parcela do Convênio nº 04/2004, firmado entre a Prefeitura de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Afrânio Pereira Junior (Conveniente), Fernando Elias Prestes Goncalves (Concedente). Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM nº 4.177, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM nº 9221, Enia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM nº 10416, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM nº 8243 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM N.º 8.446.

ACÓRDÃO Nº 602/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 04/2004 - SEINF, firmado entre o Estado do Amazonas (por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, tendo por objeto sanear o Igarapé da Liberdade, naquela municipalidade, com valor global de R\$ 2.289.300,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil e trezentos reais), nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts.5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2004, sob responsabilidade do Sr. Afrânio Pereira Júnior, nos termos do art. 22, inc. III, b, c/c o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96; **8.3. Determinar** a não aplicação de multa ao responsável, Sr. Afrânio Pereira Júnior, neste processo, para aplicar apenas no processo n.º 4690/2004, pois as impropriedades encontradas dizem respeito a todo o convênio, não apenas a uma das parcelas.

PROCESSO TCE-AM Nº 4.690/2004 (Apenso: Processos nºs. 379/2010, 5.058/2004, 1.342/2005 e 2.417/2007) – Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 04/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Afrânio Pereira Junior (Conveniente), Fernando Elias Prestes Goncalves (Concedente). Advogados: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM Nº 10.416, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM Nº 9.221, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM N. 8243, Antônio das Chagas Ferreira-OAB/AM n.º 4177 e Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM N.º 8.446.

ACÓRDÃO Nº 600/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio n.º 04/2004-SEINF, firmado entre o Estado do Amazonas (por intermédio da Secretaria Estadual de Infraestrutura–SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, tendo por objeto sanear o Igarapé da Liberdade, naquela Municipalidade, com valor global de R\$ 2.289.300,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil e trezentos reais), nos termos do art.1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts.5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **8.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2004, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Afrânio Pereira Júnior, nos termos do art. 22, inc. III, b, c/c o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Afrânio Pereira Junior, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018–TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 1 a 20, apontados na fundamentação deste voto. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, devidamente autenticado





pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 5.058/2004 (Apensos: Processos nºs. 379/2010, 4.690/2004, 1.342/2005 e 2.417/2007)

– Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 04/2004, firmado entre a Prefeitura de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Goncalves (Concedente), e Afrânio Pereira Junior (Conveniente). Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM nº 4.177, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM nº 9221, Enia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM nº 10416, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM nº 8243 e Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM nº 8.446.

ACÓRDÃO Nº 599/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 04/2004-SEINF, firmado entre o Estado do Amazonas (por intermédio da Secretaria Estadual de Infraestrutura–SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, tendo por objeto sanear o Igarapé da Liberdade, naquela municipalidade, com valor global de R\$ 2.289.300,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil e trezentos reais), nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts.5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **8.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2004, sob responsabilidade do Sr. Afrânio Pereira Junior, nos termos do art. 22, inc. III, b, c/c o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96; **8.3. Determinar** a não aplicação de multa ao responsável, Sr. Afrânio Pereira Júnior, neste processo, para aplicar apenas no processo n.º 4690/2004, pois as impropriedades encontradas dizem respeito a todo o convênio, não apenas a uma das parcelas.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.712/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas–FEAD, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Eliane Ferreira da Silva (Ordenador de Despesa), Jackeline Tavares da Silva (Ordenador de Despesa), Eliane Ferreira da Silva (Ordenador de Despesa), Arthur Cesar Zahluth Lins (Ordenador de Despesa), Clizares Doalcei Silva de Santana (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 603/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas referentes ao Fundo Estadual Antidrogas–FEAD, exercício de 2018, sob as responsabilidades dos gestores Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, (período 1/1/2018 a 8/1/2018), Arthur César Zahluth Lins (período 8/1/2018 a 25/4/2018), Eliane Ferreira da Silva (período 25/4/2018 a 13/8/2018 e 5/11/2018 a 31/12/2018) e Jackeline Tavares da Silva (período 13/8/2018 a 5/11/2018), nos termos do art.22, I, e 23 da Lei nº 2423/96-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 441/2019 (Apensos: Processos nºs. 5.139/2011 e 1.915/2017) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. José Raimundo Siqueira, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 5139/2011.





Advogados: Amanda Gouveia Moura–OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes-OAB/AM nº 13.962 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

ACÓRDÃO Nº 604/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Raimundo Siqueira, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, IV e 65, V da Lei n.º 2423/96 c/c art.157, V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Jose Raimundo Siqueira, no sentido de: **8.2.1.** Anular o Acórdão n.º 109/2017–TCE–Segunda Câmara (fls. 257/258, do Processo n.º 5139/2011), tendo em vista a evidente nulidade processual, decorrente da inobservância do art.5º, incisos LV, da CF/88 e do art.20, §2º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996; **8.2.2. Determinar** à SEPLENO que encaminhe o Processo originário (n.º 5139/2011) à Relatoria competente, a fim de que proceda à reinstrução do feito, mediante a expedição de notificação ao Sr. José Raimundo Siqueira, para apresentação de defesa ou recolher as quantias devidas, se for o caso, as quais devem ser indicadas na nova peça notificatória, nos moldes do art.20, §2º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, além das demais medidas que considerar pertinentes; **8.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO TCE-AM Nº 11.523/2016 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha–SAAE, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Carla Monica Tavares de Souza (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 605/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar Revel** a Sra. Carla Monica Tavares de Souza, responsável pelas Contas, nos termos do art.88 do Regimento Interno do TCE; **10.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Sra. Carla Monica Tavares de Souza, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, exercício de 2015, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II, da CE/89; art.22, inciso III, alínea “b” e “c” c/c art. 25 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.3. Considerar em Alcance** a Sra. Carla Monica Tavares de Souza, no valor de R\$ 236.597,36 (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), nos moldes do art.305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face à irregularidade atentatória à incolumidade do erário verificada na instrução e transcrita na fundamentação do Voto, item 7c, que deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha no prazo de 30 dias. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa**





ao Sra. Carla Monica Tavares de Souza, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art.54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, II, b, da Resolução 4/2002, por sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, correspondentes às Restrições nºs 7a, 7b e 7c, transcritas na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sra. Carla Monica Tavares de Souza, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às Restrições nºs 1, 2, 3a, 3b, 4, 5 e 6, transcritas na fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca da inadimplência da Autarquia quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias; **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.012/2016 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Urucurituba.

DECISÃO Nº 358/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas - TCE/AM, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Pedro Amorim Rocha, bem como das pessoas do Município de Urucurituba e do Estado do Amazonas, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão, em detrimento da Recomendação nº 10/2015-MP-RMAM a qual possuía requisição de informações sobre as medidas de prevenção e combate a queimadas, assim como recomendação de implantação de brigadas com vistas à prevenção dos eventos da estiagem de 2016, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Pedro Amorim Rocha, bem como das pessoas do Município de Urucurituba e do Estado do Amazonas, uma vez que as Administrações Estadual e Municipal posicionaram-se de forma omissa no quesito relacionado às políticas públicas no tocante ao combate de queimadas e incêndios florestais; **9.3. Considerar Revel** o Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito de Urucurituba à época e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 88 da Resolução 04/2004-R/TCE-AM; **9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Urucurituba:** **9.4.1.** Amadurecimento de projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo





artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **9.4.2.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **9.5. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, na pessoa do Secretário de Estado de Meio Ambiente, providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas; **9.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno–SEPLENO que:** **9.6.1.** Extraia cópia do Relatório/Voto e encaminhe setor competente para que realize juntada da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício 2016, a fim de subsidiar a análise da referida prestação de contas; **9.6.2.** Dê ciência os interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.489/2016 (Apenso: Processo nº 13.487/2015) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Alves Machado, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 13487/2015. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Alves Machado, tendo em vista a ausência de interesse da Recorrente em perceber o benefício aposentatório pelo AMAZONPREV, conforme documentação contida no caderno processual, tornando-se nulos os efeitos do Acórdão nº 805/17; **8.2. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que de ciência do decism aos interessados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.157/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Edward Malta de Oliveira (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 607/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Edward Malta de Oliveira, nos termos do art.1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art.188, §1º, II, e 189, II, da Resolução 4/2002–TCE/AM; **10.2. Recomendar à atual gestão da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria:** **10.2.1.** O encaminhamento de relatório e certificado de auditoria quando das prestações de contas vindouras, conforme art. 13 da Decisão Normativa nº 156/2016-TCU e art.10, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); **10.2.2.** A realização de pesquisa de preços antes de prorrogar contratos firmados, nos termos da Lei 8.666/93. **10.3. Dar quitação** ao Sr. Edward Malta de Oliveira, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art.189, II, da Resolução 4/2002–TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art.161 da Resolução 4/2002-TCE/AM.





PROCESSO TCE-AM Nº 11.458/2018 - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança-ZONA SUL, exercício de 2017, de responsabilidade das Sras. Silvia Picanço do Nascimento (Ordenador de Despesa), Aida Cristina Tapajós Andrade (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 608/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar Revel** a Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade, à época diretora do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Sul, responsável pelo período de 01/01/2017 a 08/10/2017, por não apresentar razões de defesa, deixando de atender às notificações regularmente expedidas por esta Corte de Contas, com fulcro nos art.20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar Revel** a Sra. Silvia Picanço do Nascimento, à época diretora do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Sul, responsável pelo período de 09/10/2017 a 31/12/2017, por não apresentar razões de defesa, deixando de atender à notificação regularmente expedida por esta Corte de Contas, com fulcro nos art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Sul, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das Sras. Aida Cristina Tapajós Andrade (Período de 01/01/2017 a 08/10/2017) e Silvia Picanço do Nascimento (Período de 09/10/2017 a 31/12/2017), nos termos do art.22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** à Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade, no valor de R\$13.654,39, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, atualizada pela Resolução nº 4/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às Restrições nº 1 a 3 da Notificação nº 48/2019 (fls. 225/231), transcritas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa** à Sra. Silvia Picanço do Nascimento, no valor de R\$13.654,39, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 4/2002, atualizada pela Resolução nº 4/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às Restrições nº 1 a 12 da Notificação nº 525/2018 (fls. 196/202), transcritas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Determinar** à atual gestão do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Sul a estrita observância aos ditames legais apontados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, remetendo-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 44/2019 (fls. 245/263), do Parecer nº 2179/2019-MPC-CASA (fls. 264/266), do Relatório-Voto e deste Acórdão; **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório Conclusivo nº 44/2019 (fls.245/263), do Parecer nº 2179/2019-MPC-CASA (fls. 264/266), do Relatório-Voto e deste Acórdão ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 1º, XXIV, da Lei nº





2.423/96; **10.8. Determinar** à SEPLENO que adote as providências previstas nos arts. 161 e 162, §2º, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.9. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral dos itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.183/2018 (Apenso: Processo nº 6.798/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mamoud Amed Filho, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº. 6798/2013.

ACÓRDÃO Nº 609/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mamoud Amed Filho, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso do Sr. Mamoud Amed Filho, de modo a retirar o item 8.3 da Decisão nº. 19/2018-2ªCâmara-TCE proferida nos autos do Processo nº 6789/13, apenso, mantendo inalterados os demais itens do referido decisum; **8.3. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o interessado sobre o decisum e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.521/2018 (Apenso: Processo nº 4.806/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 4806/2015. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Meneses-OAB/AM nº 13.962 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

ACÓRDÃO Nº 610/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito de Maués, por intermédio de seus patronos Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Meneses-OAB/AM nº 13.962 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), assim como nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso ora analisado, interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por intermédio de seus patronos Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Meneses-OAB/AM nº 13.962 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter inalterado o Acórdão nº. 50/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4806/2015, que declarou a ilegalidade dos atos de Admissão de Pessoal oriundos do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 003/2015-PMM Maués, negando-lhes registro e aplicando multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Recorrente; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito de Maués, por intermédio de seus patronos Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Meneses-OAB/AM nº 13.962 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, sobre o decisum, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.





PROCESSO TCE-AM Nº 2.335/2018 (Apenso: Processos nºs. 1.902/2017, 4.461/2013 e 4.460/2013) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim. Advogados: Leda Mourão da Silva–OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 611/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provisão** Parcial ao presente recurso interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 106/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4460/2013, no sentido de: **8.2.1.** Modificar o item 8.1 para: Julgar legal o Termo de Convênio nº 10/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, representada por seu Prefeito à época, Sr. Edivaldo Silva Araújo; **8.2.2.** Modificar o item 8.2 para: **Julgar Regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 10/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, com fulcro nos art.1º, IX, 22, II, e 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; **8.2.3.** Excluir o item 8.3, relativo à aplicação de multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e o respectivo recolhimento do montante, tendo em vista o saneamento das restrições atribuídas ao Recorrente. **8.3. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época, nos termos do art.24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e à Prefeitura Municipal de Urucurituba, que ao firmar novos ajustes observem as exigências impostas pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.666/93 e, atualmente, pela Resolução TCE nº 12/2012, notadamente quanto os prazos estabelecidos e às demais legislações de vigência; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus patronos Leda Mourão da Silva (OAB/AM Nº 10.276); Patrícia de Lima Linhares (OAB/AM Nº 11.193) e Pedro Paulo Sousa Lira (OAB/AM Nº 11.414), para tomar ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.508/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins.

DECISÃO Nº 359/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, a fim de apurar a desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Parintins quanto às informações relativas ao exercício de 2018 acerca dos Demonstrativos Contábeis, Diárias e Passagens, Licitações, Convênios, Auditorias, Audiências Públicas, Contratos, Convênios, Despesas,





Receitas, Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Servidores, em atenção ao art.5º, inciso XXXIII, art.37 da CF/88, arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei de Transparência (Lei nº 12.527/2011), arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, alterada pela LC nº 131/2009, e art.1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, considerando que fora alimentada pela Administração Pública grande parte dos pontos questionados, restando a desatualização das informações relativas aos demonstrativos contábeis referentes aos meses de novembro e dezembro/2018, conforme prevê o art.48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art.8º, § 4º da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias** para que a Prefeitura Municipal de Parintins realize a atualização do Portal da Transparência no que couber, em especial quanto à complementação das informações relativas aos demonstrativos contábeis referentes aos meses de novembro e dezembro/2018, em atenção ao disposto no art.7º, II, da Lei 12.527/2011, c/c art.48, §1º, II, da LC 101/2000; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins que cumpra o estabelecido em lei para que mantenha a atualização das informações em meios eletrônicos de acesso público em tempo real, conforme prevê o art.48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art.8º, § 4º da Lei nº 12.527/2011; **9.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno–SEPLENO que:** **9.5.1.** Extraia cópia do Relatório/Voto e do decisor, e encaminhe ao setor competente para que realize juntada à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, atual Prefeito de Parintins, a fim de subsidiar a análise da referida prestação de contas; **9.5.2.** Dê ciência os interessados acerca do teor do presente decisor, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.911/2018 –Representação formulada pelo Ministério Público Contas-TCE/AM, tendo como Representada a Prefeitura de Barreirinha. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM n.º 4.177 e Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM Nº 10.416.

DECISÃO Nº 360/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público Contas-TCE/AM em face da Prefeitura do Município de Barreirinha, em razão de suposta violação ao princípio da publicidade administrativa (art.37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art.8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011), uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público Contas-TCE/AM, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, uma vez que as impropriedades levantadas no decorrer da instrução desta Representação devem ser analisadas no bojo da Prestação de Contas Anuais do Município de Barreirinha, exercício 2018 (Processo nº 11158/2019); **9.3. Determinar** à Prefeitura do Município de Barreirinha que adote providências quanto à divulgação de forma integral e contínua em “tempo real” das informações no portal de transparência da municipalidade, notadamente aquelas relativas a Receitas e Despesas, considerando as graves consequências previstas no art.73-C, da LC 101/2000, bem como aquelas atinentes as 15 (quinze) impropriedades apontadas no relatório/voto condutor deste decisor, no Laudo Técnico nº 11/2019-DICETI e na Recomendação nº 82/2018 – Coord. De Transparência do MPC; **9.4. Determinar** o envio de cópia deste decisor à DICAMI para que verifique o cumprimento da determinação lançada no item acima e adote demais providências junto aos autos da Prestação de Contas do Município de Barreirinha, exercício 2018 (Processo Eletrônico nº 11158/2019), uma vez que a matéria objeto do presente feito (Processo Físico nº 2911/2018) é item de apreciação no bojo das referidas contas;





9.5. Dar ciência ao Sr. Glênio José Marques Seixas e demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.6. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.600/2018 (Apenso: Processos nºs. 11.424/2015, 11.425/2015, 11.426/2015, 11.453/2015, 10.286/2013, 15.482/2018, 10.519/2015 e 11.423/2015) - Recurso Reconsideração interposto pelos Srs. Antônio Rodrigues Nobre, Arly Jean Ramos, Rodrigo da Silva Bichara, Marcia Luzeiro Cardozo e Ezeclerio Gloria Junior, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 10286/2013. Advogado: Giovana da Silva Almeida-OAB/AM N. 12197.

ACÓRDÃO Nº 612/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso dos Srs. Antônio Rodrigues Nobre, Arly Jean Ramos, Rodrigo da Silva Bichara, Ezeclério Glória Júnior e Sra. Márcia Luzeiro Cardozo, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, para; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Srs. Antônio Rodrigues Nobre, Arly Jean Ramos, Rodrigo da Silva Bichara, Ezeclério Glória Júnior e Sra. Márcia Luzeiro Cardozo, mantendo a Decisão nº 165/2018-TCE-Tribunal Pleno, haja vista o presente recurso não apresentar razões que deem azo a nulidade do julgamento do Processo TCE nº 10.286/2013; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique os Srs. Antônio Rodrigues Nobre, Arly Jean Ramos, Rodrigo da Silva Bichara, Ezeclério Glória Júnior e a Sra. Márcia Luzeiro Cardozo, através de sua Patrona, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Relator original da Denúncia, conforme Despacho exarado à fl.1290 do Processo n. 10286/2013 (apenso). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 15.482/2018 (Apenso: Processos nºs. 15.600/2018, 11.424/2015, 11.425/2015, 11.426/2015, 11.453/2015, 10.286/2013, 10.519/2015 e 11.423/2015) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, em face Da Decisão exarada nos autos do processo nº 10286/2013. Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 613/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o presente Recurso da Sra. Iracema Maia da Silva, visto que o meio impugnatório em exame não atende os parâmetros previstos no art.145, III, da Res. 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra a Decisão combatida; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a Sra. Iracema Maia da Silva, através de seu Patrono, para tomar ciência deste Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art.161 da referida Resolução; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Relator original da Denúncia, conforme Despacho exarado à fl.1290 do Processo n. 10286/2013 (apenso). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).





CONSELHEIRO-CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 465/2019 (Apenso: Processos nºs. 1.566/2018 e 1.767/2013) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 1566/2018. Advogado: Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6.773.

ACÓRDÃO Nº 614/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 711/2018-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa: **8.2.1.** Tornando nulo o Acórdão nº 711/2018-TCE-Tribunal Pleno, acostado aos autos em apenso nº 1566/2018; **8.2.2.** Encaminhando os autos apensos nº 1767/2013 (Prestação de Contas do Convênio nº 054/2012) ao seu Relator para que seja reaberta a instrução processual em relação apenas a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, a qual deverá, através de seu eminente procurador, ser notificada sobre o débito de R\$ 50.640,59 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) em razão da não comprovação da execução da contrapartida nos autos do processo nº 1767/2013. Destaca-se que a nova notificação deverá, desde já, facultar à interessada a possibilidade de recolher valores ao erário consoante preconiza o art.20, §2º, da Lei n.º 2.423/96 c/c art.5º, LIV e LV, da CF/88, bem como especificar os débitos ora identificados no curso da instrução dos autos principais; **8.3. Determinar** à Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, que mantenha, desde que enquadrado nas hipóteses do art. 94, § 1º, do RI-TCE/AM, atualizado seu endereço perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Altemir de Souza Pereira, eminente procurador constituídos pela recorrente, sobre os desfecho atribuído a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 11.614/2016 - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social–AADES, exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar (Gestora), e Tatianne Vieira Assayag Toledo (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 615/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular**, com fundamento no art. 23 da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas da Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, gestora da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social–AADES, e da Sra. Tatianne Vieira Assayag Toledo, ordenadora de despesas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social–AADES, exercício 2015; **10.2. Dar Quitação** com esteio no art.23 da Lei n.º 2.423/96, às Sras. Ana Paula Machado Andrade Aguiar e Tatianne Vieira Assayag Toledo; **10.3. Dar ciência** à Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar e à Sra. Tatianne Vieira Assayag Toledo sobre o desfecho atribuído a estes autos.





PROCESSO TCE-AM Nº 2.795/2016 – Representação com pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Defensor Público, em face da Suhab, com fins de susttcação de ato do poder executivo, em remoção coletiva empreendida no Igarapé do Bindá. **Advogado:** Carlos Alberto Souza de Almeida Filho - Defensor Público.

DECISÃO Nº 361/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentísimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, contra ato praticado pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, por razão de os Decretos nº 36.902/2016 e 36.947/2016 se encontrarem em consonância com o ordenamento legal; **9.3. Dar ciência** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE e aos demais interessados sobre o desfecho atribuído a este feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.404/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Lábrea.

DECISÃO Nº 362/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentísimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, sob responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, em razão dos danos causados por este Gestor ao patrimônio ambiental e à sociedade que está exposta às ameaças devido aos desequilíbrios do meio ambiente; **9.2. Considerar Revel** o Sr. Izaes Oliveira da Silva, por não atender no prazo solicitado a Notificação nº 167/2018-DICAD/AM (fls. 195/197), referente esta Representação em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, com base no art.20, § 4, da Lei 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gean Campos de Barros, responsável pela Prefeitura Municipal de Lábrea no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), devido às irregularidades não sanadas, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o art.2º, VI, da Resolução nº 04/2018-TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** a instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Lábrea, com base no art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, para no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar: **9.5.1.** Tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **9.5.2.** O planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO





e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.5.3.** Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.5.4.** Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.5.5.** Exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.6. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, com base no art.40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, para no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento e ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Gean campos de Barros, responsável pela Prefeitura Municipal de Lábrea sobre o desfecho atribuído aos autos; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Izanes Oliveira da Silva, Secretário de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Lábrea sobre o desfecho atribuído aos autos; **9.9. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, nos autos que se refere a Representação em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, sobre o desfecho atribuído aos autos; **9.10. Dar ciência** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, nos autos que se refere a Representação em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, sobre o desfecho atribuído aos autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.403/2018 – Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX-TCE/AM, oriunda da Ouvidoria-TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho.

DECISÃO Nº 363/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX-TCE/AM em face do Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho, Delegado de Polícia Civil, para apurar possíveis irregularidades na percepção de Gratificação de Exercício Policial-GEP enquanto à disposição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; **9.2. Julgar Improcedente** Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX-TCE/AM, em face do Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho, Delegado de Polícia Civil, considerando regular a percepção de Gratificação de Exercício Policial-GEP, pelo representado enquanto estiver à disposição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM ou de qualquer outro órgão ou entidade estranha ao sistema de segurança pública; **9.3. Dar ciência** ao representado, Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho, ao Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e à Secretaria Geral de Controle Externo deste TCE/AM sobre o desfecho atribuído a este feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.444/2019 (Apensos: Processos nºs. 11.835/2015, 11.836/2015, 11.819/2015, 11.832/2015 e 10.970/2015) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, em face do Parecer Prévio exarado nos autos do processo nº 10970/2015. Advogados: Ana Paula de Freitas Lopes-OAB/AM 7.495 e Maiara Cristina Moral da Silva-OAB/AM 7.738.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **a**





unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, em face do Parecer Prévio nº 41/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10970/2015; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, anulando os itens 10.4, 10.5 e 10.6 do Parecer Prévio nº 41/2018-TCE-Tribunal Pleno e alterando o teor dos itens 10.7 e 10.8, que passarão a ter a seguinte formulação: "10.7. Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamá, exercício de 2014, no valor de R\$ 17.536,48 (dezesete mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), referente aos itens 56 (Contrato n.º 11/2014), 61, 62, 64 a 67 (Contrato n.º 13/2014) e item 78 da fundamentação do Voto, em virtude da prática de ato de gestão antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; "10.8. Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamá, exercício de 2014, no valor de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil, setenta e três reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02- TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 25/12-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes das análises dos itens 44, 46 e 48 (Contrato nº 10/2014), item 55 (Contrato nº 11/2014), itens 57, 58 e 60 (Contrato nº 12/2014), e também os itens 70 a 74, 77, 79 a 82, da fundamentação do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.". **8.3. Dar ciência** às eminentes procuradoras do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, sobre o teor dessa manifestação. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.809/2018 – Consulta formulada pela Srs. Clemilda da Silva Falcão Nunes, Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-Inprevi, acerca da Dispensa de Licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das necessidades da Administração. Advogado: Paulo Rubens Ozeki Pimentel Funaki– OAB/AM nº 11033.

PARECER Nº 6/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Conhecer** parcialmente da presente Consulta, especificamente quanto aos questionamentos I e II, dada a fundamentação expendida,





protocolada pela Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, tendo em vista que preenche os requisitos de admissibilidade; **9.2. Não Conhecer** do questionamento III da presente Consulta, formulada pela Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, considerando que a competência estabelecida no art. 1º, inciso XXIII da Lei Orgânica do TCE-AM, para decidir sobre consultas compreende decisões que esclareçam dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, e que o terceiro questionamento não apresenta o exigido na norma em questão; **9.3. Responder à Consulta formulada, nos seguintes termos:** **9.3.1.** Considerando a opção do legislador ordinário em incluir a hipótese do inciso X do art.24 da Lei nº 8.666/93 no rol de casos de dispensa de licitação, onde há viabilidade de competição; SIM, é facultado ao órgão ou à entidade da Administração Pública Direta ou Indireta aquisição de imóvel por meio da dispensa de licitação, quando houver mais de um imóvel que atenda à necessidade de localização e instalação; **9.3.2.** Considerando que não há previsão legal exigindo a Prospecção de Mercado, na forma de chamamento Público, para identificar possíveis imóveis na região; NÃO é exigido tal procedimento para aquisições de imóveis públicos com base no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 695/2018 (Apensos: Processos nºs. 1.373/2014, 148/2013, 13/2013, 7.009/2012, 2.310/2013 e 4.368/2013) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, tendo como Embargante o Sr. Isaac Tayah.

ACÓRDÃO Nº 617/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, do Sr. Isaac Tayah, nos termos dos incisos I, II e III do art.145 do RI-TCE-AM; **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, do Sr. Isaac Tayah, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, em razão do erro material demonstrado pelo embargante, promovendo a retificação do Acórdão nº 447/2019–TCE–Tribunal Pleno, excluindo o advogado equivocadamente citado (item 4), com sua posterior publicação; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Isaac Tayah, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.006/2018-Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como Representados os Srs. Edmilson Lopes da Silva, Eliana de Oliveira Amorim, Francisco das Chagas Rodrigues do Nascimento e Raimundo Igor dos Santos Bento.

DECISÃO Nº 364/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação protocolada pela SECEX/TCE/AM, visto o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação protocolada pela SECEX/TCE/AM, reconhecendo a ilegalidade do PSS fruto do Edital nº 001/2018-SEMEC/PAUINI; **9.3. Conceder** a Medida Cautelar pleiteada pela SECEX/TCE/AM, no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Pauini, na pessoa da atual prefeita, Sra. Eliana Oliveira Amorim ou de outra pessoa que suas vezes faça, que proceda à rescisão dos contratos decorrentes do Processo Seletivo ora em análise no prazo máximo de seis meses contados da ciência do presente





Decisum, fazendo prova do cumprimento da medida, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 deste TCE/AM c/c art. 1.012, §1º, inciso V do Código de Processo Civil; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Edmilson Lopes da Silva, no valor de R\$ 14.000,00, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Igor dos Santos Bento no valor de R\$ 14.000,00, e por grave infração à norma legal, nos termos do art.54, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Aplicar Multa** a Sra. Eliana de Oliveira Amorim no valor de R\$ 3.500,00, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, nos termos do art.54, IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.7. Aplicar Multa** ao Sr. Edmilson Lopes da Silva no valor de R\$ 3.500,00, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, nos termos do art. 54, IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.8. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco das Chagas Rodrigues do Nascimento no valor de R\$3.500,00, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, nos termos do art.54, IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.9. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Igor dos Santos Bento no valor de R\$ 3.500,00, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, nos termos do art. 54, IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo





anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.10. Dar ciência: 9.10.1.** Aos representados, encaminhando-lhes cópia da presente decisão acompanhada do Relatório-Voto, bem como cópia dos laudos técnicos e dos pareceres do Ministério Público de Contas; **9.10.2.** A SECEX/TCE/AM; **9.10.3.** Ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis, encaminhando-lhe cópia desta decisão acompanhada do Relatório-Voto.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.823/2018 – Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Antonio Lopes de Souza (Ordenador de Despesa), Carlos Alberto Cavalcante de Souza (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 618/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar Regular com ressalvas as Contas do Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza, Presidente e ordenador de despesa da JUCEA (U.G: 16201), referente ao exercício de 2017 (janeiro a outubro), nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art.188, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, quais sejam as ausências de: **10.1.1.** Registro de atos administrativos que devem constar cronologicamente nas pastas funcionais e a inexistência de "guia financeira", que demonstre o resumo da evolução das percepções auferidas pelo servidor do órgão; **10.1.2.** De adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação atos de procedimento licitatório; **10.1.3.** Certidões da empresa contratada referente ao contrato nº 02/2017; **10.1.4.** Comprovação de fidedignidade do saldo da "Conta caixa" em dezembro de 2017; **10.1.5.** Comprovação de fidedignidade do saldo do "Ativo imobilizado"; e **10.1.6.** Comprovação de fidedignidade do saldo de "Demais Créditos e valores a curto prazo".

10.2. Julgar Regular com ressalvas as Contas do Sr. Antonio Lopes de Souza, Presidente e ordenador de despesa da JUCEA (U.G: 16201), referente ao exercício de 2017 (outubro a dezembro), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art.188, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, quais sejam as ausências de:

10.2.1. Registro de atos administrativos que devem constar cronologicamente nas pastas funcionais e a inexistência de "guia financeira", que demonstre o resumo da evolução das percepções auferidas pelo servidor do órgão; **10.2.2.** Certidões da empresa contratada referente ao contrato nº 02/2017; **10.2.3.** Comprovação de fidedignidade do saldo da "Conta caixa" em dezembro de 2017; **10.2.4.** Comprovação de fidedignidade do saldo do "Ativo imobilizado"; e **10.2.5.** Comprovação de fidedignidade do saldo de "Demais Créditos e valores a curto prazo".

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza, com fulcro no art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 7.000,00, em razão das ressalvas contidas no item 10.1 deste Acórdão, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Antonio Lopes de Souza, com fulcro no art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 4.000,00, em razão das ressalvas contidas no item 10.2 desta Acórdão, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o





código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Dar ciência** à JUCEA e aos Srs. Carlos Alberto Cavalcante de Souza e Antônio Lopes de Souza.

PROCESSO Nº TCE-AM 11.705/2019 – Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Amazonas–JUCEA, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antonio Lopes de Souza (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 619/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Antonio Lopes de Souza, responsável pela Junta Comercial do Estado do Amazonas–JUCEA, exercício de 2018, com fundamento no art.1.º, inciso II e art.22, inciso II da Lei nº 2.423/96 (L.O. do TCE/AM), por dispensar/inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antonio Lopes de Souza no valor de R\$ 4.000,00, nos termos do art.53, parágrafo único, por dispensar/inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Lopes de Souza, encaminhando-lhe cópia da presente decisão e ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão acompanhada do Relatório-Voto.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.168/2019 (Aposos: Processos nºs. 14.367/2018 e 15.382/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 14367/2018.

ACÓRDÃO Nº 620/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso interposto pela Fundação Amazonprev, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** Integral ao presente Recurso da Fundação AMAZONPREV, tornando sem efeito o item 7.3 da Decisão nº 44/2019-TCE-1ª Câmara, uma vez que o adicional por tempo de serviço foi corretamente calculado por ocasião da concessão do benefício, de acordo com a Guia Financeira anexada à fl. 60 do Processo nº 14.367/2018, declarando válido e regular o ato aposentatório original; **8.3. Notificar** à Fundação AMAZONPREV e à Interessada, Sra. Amazonas de Castro Campos, acerca deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 50

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DA PORTARIA Nº 14 DE 03 DE OUTUBRO DE 2018

ANEXO I

BLOCOS DE DISTRIBUIÇÃO POR PROCURADORIA

Texto Consolidado até a Portaria n.º 13/07/2019

1ª Procuradoria

Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

1ª Coordenadoria – Previdência e Assistência Social

Orgãos
1. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV
2. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC
3. Fundo Estadual Antidrogas – FEAD
4. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA
5. Fundação Estadual do Índio (antiga Secretaria de Estado para os povos indígenas – SEIND, alterado pela Lei nº 4.213, de 08 de outubro de 2015) (incluído pela Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019)
6. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS
7. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS
8. Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
9. Manaus Previdência – MANAUSPREV
10. Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT
11. Fundo Municipal de Direitos do Idoso (Lei nº 1.515, foi criado em 6 de outubro de 2010)
12. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI (antiga SEMTRAD, alterada pela Lei nº 2370, DE 30 de novembro de 2018)
13. Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ (Lei nº 2381, de 20 de dezembro de 2018)
14. Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (antiga SEMMASDH, alterada pela Lei nº 2369, de 29 de novembro de 2018)
15. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
16. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA
17. Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH
18. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD
19. Fundo Municipal Antidrogas – FMAD
20. Fundo Manaus Solidária – FMS (antigo Fundo Social de Solidariedade do Município de Manaus, alterado pela Lei nº 2389, de 04 de janeiro de 2019)

Municípios do Interior
1. Boca do Acre
2. Canutama
3. Juruá
4. Lábrea
5. Pauini
6. Tapauá
7. Fundos Especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





2ª Procuradoria

Procurador Evanildo Santana Bragança

2ª Coordenadoria - Pessoal

Orgãos

1. Assembleia do Estado do Amazonas – ALE/AM
2. Fundo de Apoio a Atividade Legislativa - FAAL, **(criado pela Lei n.º 4.437, de 13 de janeiro de 2017, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas)**
3. Procuradoria Geral do Estado – PGE
4. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE
5. Secretaria de Estado da Casa Civil
6. Secretaria de Estado da Casa Militar
7. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria
8. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGB
9. Escritório de Representação em Brasília – ESBRA
10. Escritório de Representação do Governo em São Paulo
11. Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD
12. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES
13. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM
14. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD
15. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – FUNSERV
16. Recursos Supervisionados SEMAD
17. Casa Civil do Prefeito de Manaus
18. Casa Militar do Prefeito de Manaus
19. Gabinete Vice-Prefeito de Manaus
20. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM
21. Policlínica João dos Santos Braga

Municípios do Interior

1. Anamá
2. Anori
3. Beruri
4. Caapiranga
5. Careiro da Várzea
6. Iranduba
7. Manacapuru
8. Manaquiri
9. Fundos especiais e previdenciários
10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





3ª Procuradoria

Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

3ª Coordenadoria - Licitações

Orgãos
1. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM
2. Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual
3. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL
4. Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM
5. Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas
6. Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGAS
7. Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
8. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT
9. Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC
10. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP
11. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM
12. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM
13. Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Sul
14. Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Oeste
15. Hospital de Isolamento <u>Chapot Prevost</u>
16. Maternidade <u>Balbina Mestrinho</u>
17. SPA e Policlínica DR. José de Jesus Lins de Albuquerque
18. SPA da Zona Sul
19. SPA <u>Eliameme Rodrigues Mady</u> (Zona Norte)
20. SPA Policlínica Danilo Corrêa

Municípios do Interior
1. Barcelos
2. Coari
3. Codajás
4. Santa Izabel do Rio Negro
5. São Gabriel da Cachoeira
6. Novo Airão
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





4ª Procuradoria

Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

4ª Coordenadoria – Educação

Órgãos

1. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC
2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
3. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da educação Básica – FEICMEB-FUNDEB
4. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM
5. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC
6. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM
7. Universidade do Estado do Amazonas – UEA
8. Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL
9. Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte Mattos Areosa
10. Secretaria de Estado de Cultura - SEC
11. Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR
12. Secretaria Municipal de Educação – SEMED
13. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus
14. Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI
15. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC
16. Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL
17. Fundo Estadual de Esporte e Lazer- FEEL (**Inserido no bloco pelo art. 1º, inciso III da Portaria MPC n.º 12 de 24 de julho de 2019**)
18. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT
19. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC
20. Fundo Municipal de Cultura – FMC

Municípios do Interior

1. Amaturá
2. Atalaia do Norte
3. Benjamim Constant
4. São Paulo de Olivença
5. Santo Antônio do Itá
6. Tabatinga
7. Tonantins
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver
10. Consórcio Público do Alto Solimões – Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA.





5ª Procuradoria

Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares

5ª Coordenadoria – Tributação e Renúncia de Receita

Orgãos

1. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
2. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Coordenadoria de Administração)
3. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM
4. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas
5. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM
6. Polícia Civil do Estado do Amazonas
7. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM
8. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM
9. Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC
10. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ
11. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
12. Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas
13. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF
14. SEMEF – Recursos Supervisionados (UG36100)
15. Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE (antiga SEMEX, alterada pela Lei nº 2284, de 28 de dezembro de 2017)
16. Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro
17. Policlínica Codajás – PAM Codajás
18. SPA Alvorada
19. SPA Coroadó
20. SPA do São Raimundo

Municípios do Interior

1. Carauari
2. Eirunepé
3. Envira
4. Ipixuna
5. Itamarati
6. Guajará
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





6ª Procuradoria

Procurador Ademir Carvalho Pinheiro

6ª Coordenadoria – Saúde

Orgãos
1. Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM
2. Fundo Estadual de Saúde – FES
3. Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA
4. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA
5. Fundo Municipal de Saúde – FMS
6. Fundação de Dermatologia Tropical e <u>Venerologia</u> Alfredo da Matta – FUAM
7. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM
8. Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ
9. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes
10. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado
11. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON
12. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo
13. Hospital e Pronto-Socorro da Zona Leste
14. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado
15. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto
16. Instituto da Mulher Dona <u>Lindu</u> – IMDL
17. Maternidade Anton <u>Marreiro</u>
18. Maternidade Alvorada
19. Maternidade de Referência Ana Braga
20. Maternidade Dona <u>Nazira Daou</u> Hospital Infantil Estadual D. Fajardo (Unidade Orçamentária por meio de Portaria n.º 0765/2017-GSUSAM, DOE 14/08/2017) (inserido no bloco através do art. 2º, inciso III da Portaria MPC n.º 12 de 24 de julho de 2019)
Municípios do Interior
1. Alvarães
2. Fonte Boa
3. Japurá
4. Jutai
5. Maraã
6. Tefé
7. Uarini
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





7ª Procuradoria

Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7ª Coordenadoria – Meio Ambiente

Orgãos
1. Câmara Municipal de Manaus
2. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA
3. Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
4. Fundo Estadual de Recursos Hídricos
5. Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF
6. Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB (alteração com permuta inserida no bloco pelo Art. 7º da Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019)
7. Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF
8. Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR
9. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS
10. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS (destaque)
11. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF
12. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH
13. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM
14. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM
15. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP
16. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS
17. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA
18. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio informal – SEMACC (criada pela Lei nº 2337, de 12 de setembro de 2018)
19. Policlínica Zeno <u>Lanzini</u>

Municípios do Interior
1. Itacoatiara
2. <u>Itapiranga</u>
3. Maués
4. Nova Olinda do Norte
5. Presidente Figueiredo
6. Silves
7. Urucurituba
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





8ª Procuradoria

Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

8ª Coordenadoria – Infraestrutura e Acessibilidade

Orgãos
1. Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
2. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED
3. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD
4. Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB
5. Fundo Estadual de Habitação – FEH
6. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A – CIAMA
7. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM
8. Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus
9. Instituto Municipal da Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB
10. Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF
11. Fundo Municipal de Habitação – FMH
12. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU
13. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD
14. Unidade Executora de Projetos
15. Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais – UGPE2
16. Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS
17. Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS
18. Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU
19. Policlínica Antônio Aleixo
20. Policlínica Centro – PAM Centro

Municípios do Interior
1. Barreirinha
2. Boa Vista do Ramos
3. Nhamundá
4. Parintins
5. Rio Preto da Eva
6. São Sebastião do Uatumã
7. Uruará
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





9ª Procuradoria

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho

9ª Coordenadoria – Transparência Acesso a Informação e Controle Interno

Orgãos
1. Controladoria Geral do Estado – CGE
2. Secretaria de Governo do Estado – SEGOV
3. Ouvidoria Geral do Estado – OUVCON
4. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM
5. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM
6. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAM
7. Processamento de Dados de Amazonas – PRODAM
8. Junta Comercial do Estado – JUCEA
9. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO/AM
10. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI
11. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM
12. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Destaque)
13. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Empresa)
14. Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON
15. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON
16. Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados – SEMTEF
17. Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM
18. A Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL DE MANAUS
19. Fundo Municipal de Defesa do Consumidor –FUMDECON
20. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha
21. SPA <u>Joventina Dias</u>

Municípios do Interior
1. Apuí
2. Autazes
3. Borba
4. Careiro
5. Humaitá
6. Manicoré
7. Novo Aripuanã
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 60

ANEXO II

RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DOS PROCURADORES

Procurador (a):

Mês:

Processos Remanescentes							
Entrada de processos		Distribuídos			Total de Entradas		
		Retornos					
		Vistas					
Saídas por espécie e por destino dos processos	Parecer	Pleno		Total	Total de Saídas		
		Câmara					
	Despacho	Pleno		Total			
		Câmara					
	Diligência	Pleno		Total			
		Câmara					
	S/ Manifestação	Pleno		Total			
		Câmara					
Processos Pendentes							
Outras Atividades		Recurso		Total			
		Representação					
		Denúncia					
		Recomendação					
		Audiência					
		Visita/Vistoria					
		Arguição					
		Procedimento Preparatório					
		Ofício Requisitório					
		Manifestação Proc. Adm.					
		Manifestação Cobrança Executiva					
		Manifestação Processo Apenso					
		Outros					
		Manaus					

Procurador de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 61

ANEXO III

(ALTERADO PELA PORTARIA Nº 09, DE 24 DE MAIO DE 2019)

RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA COORDENADORIA

Procurador (a):

Mês:

Atividades da Coordenadoria	Arguição		Total
	Audiência		
	Audiências Públicas		
	Manif. Processos		
	Ofício Requisitório		
	Outros		
	Participação em Eventos		
	Procedimento Preparatório		
	Recomendação		
	Recurso		
	Representação/Denúncia		
	TAG		
	Visita/Vistoria		

Manaus.

Procurador de Contas





ANEXO IV

*ALTERADO ATRAVÉS DA REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 09, DE 20 DE MAIO DE 2019

DISTRIBUIÇÃO POR COORDENADORIA

COORDENADORIAS	PROCURADORES
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti <u>Krichanã</u> da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	<u>Elizângela</u> Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	<u>Elissandra</u> Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 63

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS;

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2019, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de viabilização de eventos envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento, contemplando todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos de eventos, abrangendo apoio logístico aéreo e terrestre, hospedagem, alimentação, publicidade e programação visual, material didático e estrutura digital do evento (incluindo site de divulgação, inscrições e disponibilização de declarações, certificados e/ou diplomas), serviços de comunicação, inclusive com tradução simultânea e acompanhada dos equipamentos necessários, serviços de receptivo, apoio na organização interna do evento, incluindo o espaço físico de sua realização, apoio à segurança, montagem, desmontagem e manutenção de toda infraestrutura demandada, para execução indireta mediante contrato, para suprir as necessidades do **II SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO AMBIENTAL E CONTROLE DE CONTAS PÚBLICAS** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 6742/2019-SEI, através da Ata de Sessão, que declarou vencedora do Pregão Presencial n.º 10/2019 a empresa **J Y S EVENTOS E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 10.826.686/0001-28.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o julgamento do objeto licitado na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2019, levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Senhor Marcondes Gil Nogueira para contratação da empresa **J Y S EVENTOS E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 10.826.686/0001-28, especializada em serviços de viabilização de eventos envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento, contemplando todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos de eventos, abrangendo apoio logístico aéreo e terrestre, hospedagem, alimentação, publicidade e programação visual, material didático e estrutura digital do evento (incluindo site de divulgação, inscrições e disponibilização de declarações, certificados e/ou diplomas), serviços de comunicação, inclusive com tradução simultânea e acompanhada dos equipamentos necessários, serviços de receptivo, apoio na organização interna do evento, incluindo o espaço físico de sua realização, apoio à segurança, montagem, desmontagem e manutenção de toda infraestrutura demandada, para suprir as necessidades do **II SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO AMBIENTAL E CONTROLE DE CONTAS PÚBLICAS** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para execução indireta mediante contrato,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 64

com a proposta declarada vencedora no valor **R\$ 1.125.000,00** (Um milhão, cento e vinte e cinco mil reais), conforme Ata datada de 14 de agosto de 2019.

II – ADJUDICAR o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2019, a empresa **J Y S EVENTOS E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ n.º 10.826.686/0001-28.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

PORTARIA N.º 466/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 208/2019-DIAM, subscrito pelo Diretor da Assistência Militar, **Carlos Andrey Holanda Pereira**, datado de 02.08.2019,

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

R E S O L V E:

CONCEDER a **CABO QPPM ROSELLYNE OLIVEIRA SILVA**, a **Gratificação de Função Militar – GFM**, a contar de agosto de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PORTARIA N.º 489/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 007578/2019, datado de 08.08.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **ROSEANE ORLANDO SAMPAIO**, matrícula n.º 001.515-6A, para no período de 25 a 27.09.2019, participar do “**15º Encontro de Secretariado da Administração Pública**”, na cidade de Maceió/AL;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 490/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 007504/2019, datado de 07.08.2019,

R E S O L V E:

I- INCLUIR o servidor **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula n.º 001.799-0B, na Comissão Especial de Tramitação e Instrução Processual - CETIP, instituída pela Portaria n.º 265/2019-GPDRH, datada de 17.05.2019, a contar de 1.7.2019;

II- ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 1.7.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 66

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 494/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5º, 6º e anexo II do Artigo 7º, dispostos na **Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional do mês de julho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PROGRESSÃO JULHO/2019

CLASSE A III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002318-3A	ERALDO DOS SANTOS CARDOSO	S	16/07/2019

CLASSE B II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0010790B	FERNANDA BULCAO RABELO CAVALCANTE	S	01/07/2019

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0007404A	ANGELA MARIA PEDROSA GALVAO	S	05/07/2019
0006475A	RAIMUNDO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA	M	15/07/2019

P O R T A R I A N.º 495/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1556/2019-SEGER, datado de 12.08.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 007592/2019-SEI, datado de 09.08.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **ROSSANA MAUES MARQUES**, matrícula n.º 000.078-7A, para no período de 16 a 18.09.2019, participar do curso de “**Formação e Capacitação de Pregoeiro: Pregão Presencial & Eletrônico e Sistema de Registro de Preços**”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 68

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 190/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 135/2019-DICAD, de 08/08/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Servidor **DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ**, matrícula nº **0015237A**, **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA**, matrícula nº **0013650A** e **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA** matrícula nº **0000299A** no período de **12/08/2019 a 16/08/2019**, para realizar Inspeção, junto à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, e no Fundo Estadual da Criança e do Adolescente -FECA referente as contas anuais do exercício de 2018.

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 69

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA nº 191/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 30/2019-DICAMM, de 06/08/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº0013579A e **WANDSON PIMENTEL FILGUEIRAS** matrícula nº 0030546A, que sob a presidência do primeiro, no período de **12/08/2019 a 16/08/2019**, realizarem Inspeção via -sistema e-contas e AFIM, com visita “in loco” se necessário, junto ao Fundo Municipal do Consumidor, referente as contas anuais do exercício de 2018;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 70

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA nº 193/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 71

CONSIDERANDO o Memorando nº 211/2019-DICOP de 12/08/2019

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **LUCIANO PLENTZ RUSSO** matrícula nº **0019364A**, e os estagiários **LIGIA SANTOS DE SOUZA** matrícula **0030910A** e **JOSE ANTONIO RIGUETE CAPOBIANGO**, matrícula nº **0031348A**, que sob a presidência do primeiro, no período de **19/08/2019 a 30/08/2019**, realizarão fiscalização ordinária junto à **Secretaria Municipal de Educação SEMED**, nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia referente as contas anuais do exercício de 2018.

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente





PORTARIA nº 194/2019-GP/SECEX

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 136/2019-DICAD, de 12/08/2019.

R E S O L V E:

I - PRORROGAR o Período de Inspeção, "in loco", designada pela Portaria nº 80/2019-GP/Secex, datada de 12/06/2019, publicada no DOE em 13/06/2019, junto à **Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas–FMF e Coordenadoria de Administração**, referente as contas anuais do exercício de 2018, por mais sete (07) dias a contar de 10/08 a 16/08/2019.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2019

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2037/2018-TCE





EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019-CPL/TCE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços gerenciamento e agenciamento de viagens, do tipo reservas, emissão, marcação, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais ou PTA (Autorização de Transporte de Passagens) para os Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RECORRENTES: OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA – EPP e UATUMÃ TURISMO E EVENTOS EIRELI – EPP

RECORRIDA: ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA – EPP e DECISÃO DA PREGOEIRA AO DECLARAR A VENCEDORA DO CERTAME

PRELIMINARES (DOS FATOS)

1. Inicialmente, cabe reproduzir a parte final da ATA da sessão de recebimento e julgamento das Propostas de Preços e Habilitação do certame que declarou vencedora a empresa ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA – EPP, em razão da sua documentação ter atendido às exigências do edital, nos termos *in verbis*:

“**DA DECISÃO DA PREGOEIRA:** Considerando que a empresa **ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA – EPP** atendeu os termos do Edital, tanto na parte da proposta de preços, quanto na parte da habilitação, a Pregoeira a considerou vencedora do presente certame no valor de **R\$ 1.387.987,96** (Um Milhão, Trezentos e Oitenta e Sete Mil, Novecentos e Oitenta e Sete Reais e Noventa e Seis Centavos). **DO RECURSO:** A Pregoeira, questionou aos demais licitantes presentes se haviam interesse de ingressar com recurso sobre a decisão deste certame, as empresas **PROPAG TURISMO LTDA – EPP, UATUMÃ TURISMO E EVENTOS EIRELI – EPP e OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA - EPP**, manifestaram por escrito que irão ingressar em momento oportuno com os devidos recursos. **DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE:** Pelo exposto, o Pregoeiro considera encerrados os trabalhos e encaminha os autos à Conselheira-Presidente, ou por delegação, à Secretária-Geral de Administração, nos termos do art. 22, da Resolução nº 05/2016-TCE, para providências cabíveis. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ATA, que eu, Moacyr Miranda Neto que vai assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio, representantes das licitantes, que com ela concordam.”

2. Inconformados com a decisão no processo do Pregão Presencial nº 08/2019, as licitantes **PROPAG TURISMO LTDA – EPP, UATUMÃ TURISMO E EVENTOS EIRELI – EPP e OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA - EPP** manifestaram-se por escrito o interesse de recorrer quanto a decisão da Pregoeira no





tocante ao resultado do certame, declarando como vencedora a empresa **ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA – EPP**.

3. As recorrentes **OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA – EPP** e **UATUMÃ TURISMO E EVENTOS EIRELI – EPP** apresentaram os recursos que foram juntados às fls. 767/774 e 775/787.

4. No cumprimento das formalidades legais, registra-se que foi cientificado as empresas **PROPAG TURISMO LTDA – EPP**, **UATUMÃ TURISMO E EVENTOS EIRELI – EPP**, **OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA – EPP**, **ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA – EPP** e **VIANATUR VIANA TURISMO LTDA – EPP** sobre a existência e trâmite dos recursos interpostos, para que, no prazo de 3 (três) dias apresentasse sua impugnação (contrarrrazões), amparados no artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

5. Cumpre esclarecer que foram cientificados através do e-mail cpl@tce.am.gov.br (fls.799).

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

6. Determina o inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, abaixo:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

7. A Ata de Sessão de Julgamento de Propostas e Habilitação foi datada de 23.07.2019. Sabe-se que neste mesmo dia houve manifestação sobre a intenção de recorrer de três licitante, tendo 03(três) dias úteis contados a partir do dia 24/07/2019. Dessa forma o prazo para apresentação de recurso expiraria no dia 26.07.2019, data em que foram protocoladas as razões recursais das empresas recorrentes, portanto deve ser reconhecida a tempestividade das mesmas.

8. Diante da tempestividade, tanto razões quanto as contrarrrazões de recurso devem ser conhecidas e apreciadas no seu mérito.

RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA – EPP

9. A Recorrente aduz que a vencedora no certame apresentou o índice de liquidez sem o registro na junta comercial.





10. Afirma que os atestados de capacidade técnica não tinham comprovação de 03 (três) anos de experiência em relação ao objeto do edital. E ainda, que ocorreu a falta de observância do edital e seus anexos, notadamente os subitens 7.1.3.2.1.2 e item 7.1.2, “e”.

11. Segue a Recorrente pleiteando a inabilitação da empresa ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA – EPP.

RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE UATUMÃ TURISMO E EVENTOS EIRELI – EPP

12. Alega a Recorrente que a decisão que declarou a empresa vencedora não pode prosperar, pois não obedeceu o item 7.1.2.5, II, onde determina a apresentação do registro internacional (IATA), sendo que a ABORD não traduziu o documento para a língua portuguesa, logo não tem valor jurídico no Brasil. Afirma que houve descumprimento da lei de licitações, não cumpriu com todas as regras impostas para apresentação de documentos emitidos em língua estrangeira.

13. E ainda, os atestados de capacidade técnica não tinham comprovação mínima de 03 (três) anos de experiência em relação ao objeto do edital, item 7.1.2, “e”. Afirma que a soma dos três atestados apresentados pela ABORD não atinge a comprovação mínima de 03 anos.

14. Aponta que os atestados apresentados não tem quantidade de passagens e prazos de execução em desrespeito ao edital. Assim, não atendem o item 7.1.2, alíneas “a” e “e”, ensejando na inabilitação da ABORD.

15. Denuncia que a ABORD não apresentou seu contrato social e alterações fulminando o princípio da fiscalização.

16. No pedido pede a inabilitação da empresa ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA – EPP. E ainda, a remessa dos autos a autoridade hierárquica superior.

DA IMPUGNAÇÃO (CONTRARRAZÕES), ART. 109, §3º, LEI Nº 8.666/1993;

17. Cumpre registrar que o princípio do contraditório foi observado no presente processo, pois todas as empresas participantes do certame foram oficiadas com cópias dos recursos para fins de oportunizar o direito de manifestação, ou seja, os licitantes ficaram cientes do prazo de 03 dias para apresentar contrarrazões. Após o transcurso do prazo apenas a licitante declarada vencedora apresentou manifestação.

18. A empresa ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA – EPP afirma que apresentou o balanço completo inclusive os índices de liquidez registrado em 07/06/2019 pela Junta Comercial, onde pode se confirmado sua autenticidade através do site, conforme protocolo 19/032.833-9 e código de segurança 5381, alega que houve uma folha do mesmo item anexada equivocadamente e que não afeta o efeito do mesmo visto que já cumpre as exigências deste edital.





19. Quanto a IATA revela que foi desconsiderada como qualificação técnica para classificação de empresa, segundo errata publicada de 04 de junho de 2019, no sítio oficial do TCE/AM. Aponta que o registro do IATA passou ser uma exigência no momento da assinatura do contrato. Afirma que já providenciou a tradução juramentada e juntará em momento oportuno.

20. Afirma que cumpriu o item 7.1.2, alínea “e”, visto que a empresa atua no mercado desde 2015, que apresentou os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, como podem se somar, conforme o item 7.1.2.1. Aduz que apresentou no certame apenas os contratos necessários para comprovação dos 3 anos, mas que na apresentação da exequibilidade já apresentado junto a proposta revisada já incluem outros contratos que somente reiteram a comprovação da capacidade técnica já comprovada.

21. Quanto ao item 7.1.2, alínea “a”, entende não haver descumprimento, as mesmas podem ser informadas pelas pessoas que emitiram os atestados.

DAS INFORMAÇÕES PROFERIDAS PELA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TCE/AM.

22. A SEGER infere que a IATA foi desconsiderado como documento de qualificação técnica para classificação de empresa no quesito, de acordo com ERRATA publicada na data de 04 de junho de 2019, tomando-se exigência para o momento da assinatura do contrato para a empresa homologada e adjudicada.

23. Afirma que a empresa vencedora comprovou, por meio de documentos, que possui a qualificação técnica no quesito do item 7.1.2, alínea “e”, conforme consta nos autos do Processo 2037/2018, nas páginas 518 a 535, onde ficou evidenciado que a empresa atua no mercado desde o ano de 2016, com seus respectivos atestados de capacidade técnicas emitidas por pessoa jurídicas de direito privado e público, nos quais podem se somar, conforme item 7.1.2.1 do caderno de edital.

24. Quanto a quantidade de passagens e prazos de execução em relação ao item 7.1.2, alínea “a”, esta SEGER entende não haver descumprimento, uma vez que todas as informações são analisadas por profissionais técnicos idôneos, além de, as mesmas informações serem confirmadas junto à pessoa jurídica que emitiu tais. E conforme documento juntado aos autos, páginas 518 a 535, entende-se cumprida a exigência do item.

DA ANÁLISE DO RECURSO

25. Segundo o que nossa Constituição proclama em seu Art. 37, inciso XXI, todo e qualquer procedimento licitatório destinado à obras, serviços, compras e alienações devem atender aos princípios da





legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, durante o decorrer do processo licitatório e, através da Lei nº 8.666/93, art. 3º, esses preceitos foram normatizados, razão pela qual todo e qualquer órgão/entidade da Administração Pública deve obedecer, regras essas que conduzem os trabalhos desta CPL.

26. Nos autos do processo licitatório poderá ser observado que o princípio da isonomia foi obedecido em todas as fases do certame. Durante a análise dos documentos de habilitação da empresa ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA – EPP foi constatada que a mesma atendeu todas as exigências do Edital.

27. Em relação às razões apresentadas pelos Recorrentes, ressalta-se que o edital, lei no certame, no sentido de **ampliar a participação das empresas retirou a exigência do registro da IATA como critério de classificação**, ato administrativo realizado através da ERRATA publicada na data de 04 de junho de 2019. Contudo, dentro do poder discricionário inerente ao ato, passou a exigir o referido registro internacional (IATA) apenas no momento da assinatura do contrato.

28. Nos termos supramencionados, entende-se que **não há lógica jurídica as razões aduzidas no sentido de requerer a inabilitação da empresa vencedora**, tanto como critério de desclassificação, bem como pelo fato de não estar traduzida na sessão de julgamento da habilitação, pois tais formalidades devem ser observadas no momento da assinatura do contrato. A CPL se contrário entende-se, estaria em desconformidade com o estatuto licitatório no que tange o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, **estaria restringindo o caráter competitivo do certame, o que é inadmissível no nosso sistema jurídico**.

29. Em relação aos itens 7.1.2, alínea “e”, constata-se que ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA – EPP comprovou que possui a qualificação técnica às fls. 518 a 535 nos autos do Processo 2037/2018. Essa CPL constatou que empresa atua no mercado desde 16 de junho de 2016, com seus respectivos atestados de capacidade técnicas emitidas por pessoa jurídicas de direito privado e público, os quais podem se somar, conforme item 7.1.2.1 do edital.

30. No que tange a quantidade de passagens e prazos de execução em relação ao item 7.1.2, alínea “a”, verifica-se que o edital exigia a comprovação de **aptidão para o desempenho da atividade**, ou seja, ser uma empresa:

“Especializada para prestação dos serviços gerenciamento e agenciamento de viagens, do tipo reservas, emissão, marcação, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais ou PTA (Autorização de Transporte de Passagens)

31. E ainda, o item 7.1.2, alínea “a”, exige que seja compatível em características, quantidades e prazos. **Percebe-se que os recorrentes desconsideraram o significado COMPATÍVEL**, pois traduz o dever





conciliar, harmonizar, concordar ou coexistir em quantidades e prazos. Destaca-se que o edital não exigiu um certa quantidade, não foi consignado nenhum percentual, a lei no certame não exigiu 10% de comprovação em relação a quantidade, a administração no intuito de cumprir o Estatuto Licitatório ampliou a concorrência, logo não impondo um limite mínimo seria compatível qualquer quantidade desde que possibilite comprovar que a empresa tenha experiência em relação ao objeto do presente pregão presencial.

32. Destaca-se que alegação referente a ausência do timbre da JUCEA no demonstrativo do índice de liquidez não prospera, pois a licitante vencedora apresentou às folhas 493 o documento do índice de liquidez com o timbre/registro da JUCEA, o fato de ter juntado às folhas 494 a memória de calculo do referido índice não elide o registro da JUCEA contido na pagina anterior.

33. Portanto, a empresa vencedora evidenciou que atua no mercado desde 16 de junho de 2016. A pregoeira junto com a comissão de apoio verificou a existência de atestados de capacidade técnicas emitidas por pessoa jurídicas de direito privado e público, conjugados as notas fiscais apresentadas verifica-se que as quantidades apresentadas em sessão são COMPATÍVEIS com o objeto.

CONCLUSÃO SOBRE A ANÁLISE DO RECURSO

34. O princípio da autotutela da Administração Pública preconiza que ela pode rever seus atos por conveniência ou anulá-los quando eivados de vícios, porém, ao analisar as razões dos Recorrentes e contrarrazões dos interessados constatou que nenhum princípio constitucional foi violado no que tange a Administração Pública, bem como todos os princípios que norteiam as licitações foram respeitados.

35. Dúvidas não voejam, que a CPL desta Corte de Contas atuou com transparência, dentro dos ditames da Lei nº 8.666/93. Destaca-se **que nenhum critério de desclassificação alegados pelos Recorrentes é procedente**, pois a exigência do registro IATA é requisito para o contrato.

36. E ainda, os atestados de capacidade técnica comprovam os 3 anos de experiência, bem como comprovam a aptidão da empresa vencedora para executar o objeto pretendido, sendo claramente compatível a experiência anterior do licitante vencedor em quantidades e prazos, conforme documentos apresentados às fls. 518 a 535 dos autos. Sendo improcedente a alegação da ausência do registro da JUCEA no demonstrativo do índice de liquidez, pois foi cumprida a exigência editalícia às folhas 493 dos autos.

37. Cumpre esclarecer que no âmbito do processo administrativo não cabe reexame necessário, ou seja, não a comando legal que imponha a CPL de fazer um Recurso automático com solicitado pelo recorrente, sendo necessário após a ciência da presente decisão, se assim quiser, terá que impetrar um recurso administrativo no prazo legal.





DA DECISÃO

38. Diante do exposto, a Pregoeira com o auxílio da Equipe de Apoio mantém a sua decisão, conheço o recurso interposto pelas **RECORRENTES**, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, **NO MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão quanto a declaração da vencedora do certame, constante da Ata, a empresa **ABOARD/ VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA – EPP**.

Dar ciência da decisão final às empresas licitantes recorrentes.

APRECIÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR: Atentos ao artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira, submissa aos ditames legais, encaminha os autos para apreciação e decisão da autoridade superior, que poderá anuir ou reconsiderar o julgamento sobre os feitos, determinando às demais medidas pertinentes.

Manaus, 07 de Agosto de 2019.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
Pregoeira – PP 08/2019

EQUIPE DE APOIO:

MARCONDES GIL NOGUEIRA

LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA

MOACYR MIRANDA NETO

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA SEI N° 150/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 85/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 16.07.2019, constante do Processo n.º 004702/2019,

R E S O L V E:





I - RECONHECER o direito do servidor **ELDER BEZERRA**, matrícula n.º 000.315-8A, quanto à concessão e averbação da Licença Especial referente aos quinquênios **2005/2010 e 2010/2015**, nos termos do artigo 78 da Lei n.º 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidor (a) , com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, e o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 715/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: A e Mariano Neves & Cia Ltda (Nova Renascer)

REPRESENTADO: Secretaria de Estado de Saúde –SUSAM

RELATOR: Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa A e Mariano Neves & Cia Ltda (Nova Renascer), através do qual requer-se a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao processo de contratação direta, mediante dispensa de Licitação, relacionada ao processo administrativo 11638/2019 – SUSAM, que visa a contratação, por meio de dispensa de licitação, de pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra especializada em radiologia, eletrocardiograma e enfermagem, para a unidade de pronto atendimento 24 horas - Maternidade Celina Villacrez Ruiz, localizada no município de Tabatinga.

Em tese de Representação alega a Representante que a pessoa jurídica considerada vencedora do certame não tem como atividade fim a execução de serviços assistenciais de saúde, mas a atividade de





conservação e limpeza, tendo alterado recentemente seu registro, não possuindo atestado de capacidade técnica apto para à comprovação de qualificação de execução dos serviços, objeto da contratação.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º. da Resolução 3/2012-TCE/AM, para DETERMINAR à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:

1. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Julio Cabral **NOTIFICA o senhor ELIVALDO HERCULINO DOS SANTOS**, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº319/2019– Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Especial, objeto do Processo Nº127/2014, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO Nº319/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo do Convênio nº 127/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e qualidade de Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Tapauá, representada pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito, à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pelo descumprimento do Art. 2º, § 1º da IN nº 08/2004-SCI/AM (ausência do projeto básico), impropriedade remanescente do item 34, do Relatório e Voto; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 127/2007- SEDUC, sob as responsabilidades do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e dos Prefeitos do Município de Tapauá, à época, Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, responsável pela 1ª e 2ª Parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, e o Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, responsável pela 3ª parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea “b” Lei 2423/1996-TCE/AM, face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 01,05,06,07,11,12,13,20,21,22,26,27,34,36,38,39 e 47, do Relatório e Voto; 8.3. Aplicar Multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2018, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 01,34,36 e 38, do Relatório/Voto. Valor que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.4. Aplicar Multa no valor de R\$ 15.000,00





(quinze mil reais), ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito do Município de Tapauá, à época, responsável pela 1ª e 2ª parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2018, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 05,06,07,11,12,13,39 e 47. do Relatório/Voto. Valor que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.5. Aplicar Multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ao Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito do Município de Tapauá, à época, responsável pela 3ª parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2018, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 20,21,22,26,27, do Relatório/Voto. Valor que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 166/2019 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 1656/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº 166/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a representação oferecida pela empresa Gad Engenharia e Construção Civil Ltda. 9.2. Julgar Procedente a representação oferecida pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda. 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Adail Jose





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 84

Figueiredo Pinheiro, atual Prefeito do Município de Coari, nos termos do art. 308, VI, da Res. 04/02-TCE/AM, no valor de R\$ 14.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Determinar à Secretaria de Controle Externo que inclua no escopo da próxima inspeção a ser realizada na referida municipalidade a verificação da regularidade na execução dos serviços contratados, decorrentes das concorrências de nºs. 02/2017 e 04/2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor Arone dos Nascimento Bentes**, a fim de tomar ciência, referente à Errata para corrigir erro material no Acórdão nº 047/2015 (parte integrante do Parecer Prévio nº 047/2017) – TRIBUNAL PLENO, objeto do Processo Nº 1769/2011, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ERRATA: De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro - Relator, conforme Despacho constante às folha s 3296/3297 do Processo em epígrafe, faz -se a correção do Acórdão, por erro material, e republicamos seu teor nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: 9.1.2 - APLICAR MULTA no valor total de R\$ 51.650,60 ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: LEIA -SE : 9.1.2 - APLICAR MULTA no valor total de R\$ 40.960,30 ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: *Republicado por haver saído com incorreções na Edição nº 1220, Pag. 12, de 13/10/2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor FABRÍCIO SILVA LIMA**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 247/2019 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 12502/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº 247/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação oposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2. Dar Provimento a presente Representação face as irregularidades cometidas pelo Sr. Fabricio Silva Lima, Secretário de Estado, à época, da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, especificamente quanto a rescisão unilateral dos contratos nº 26/2014 e 27/2014, e nas contratações diretas da empresa JAN-PRO-Erick dos Santos Amorim MEI (CNPJ 21.136.555/0001-35), no exercício financeiro de 2016, violando dispositivos da Lei nº 8.666/1993; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 15-18, 19-22, 23-25, deste Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.4. Notificar o Sr. Fabricio Silva Lima para que tome ciência do decisório, assim como o Sr. José Ricardo Wendling, representante neste processo; 9.5. Determinar à SEPLENO, após os prazos para a interposição dos recursos com efeitos suspensivos, adote providências para o apensamento deste autos ao processo nº 11479/2017, Prestação de Contas Anual da SEJEL, exercício financeiro de 2016.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mario Manoel Coelho de Mello **NOTIFICA o senhor RAIMUNDO DE SOUZA**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 86

TEIXEIRA, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 249/2019– Tribunal Pleno, referente ao Recurso de Revisão, objeto do Processo Nº 15.203/2018 e Apenso Nº 10.940/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO Nº 249/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como nos arts. 59, IV e 65, da Lei nº 2423/96; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso da Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 896/2018 - TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10940/2018, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida na íntegra a referida decisão; 8.3. Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique a Recorrente sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 47/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal que lhe conferem no art. 86, § 1º, da Resolução TCE 04/02, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, informamos que foi deferido a prorrogação de prazo requerida pelo Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, tendo em vista que o requerente não informou endereço para notifica-lo a respeito do pedido da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, que tratam da Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 59/2012, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos, nos autos do Processo TCE nº 798/2015, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 87

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **AMILTON BEZERRA GADELHA**, na condição de **ex-Diretor Presidente da Fundação Estadual do Índio - FEI**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **processo nº 11.823/2019**, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio – FEI, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Santos Oliveira, referente ao exercício de 2018, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO CLEOMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS**, na condição de Representante do Sr. **FRANCISCO MILTON FEITOSA VASCONCELOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 618/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10805/2019**, que tem como objeto a Pensão por Morte deste, cônjuge da servidora Eny Martins de Alencar da SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o **Sra. SALETE MESQUITA COSTA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 268/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 15270/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, no cargo de AS-Técnico em enfermagem do quadro de pessoal da SEMSA, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.


BRANCA FELIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2019 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. Exmo. Pedro Duarte Guedes – Prefeito Municipal de Careiro da Várzea – Exercício 2016, CPF 076.883.852-53, para, no prazo de 30 (trintas) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 137/2019-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 11.251/2017 que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea, Referente Ao Exercício: 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes (u.g.: 231), ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2019-DICAMI

Processo nº **11.897/2017 - TCE**. Responsável: Sr. Valdimar Vieira Felizardo, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Careiro. Prazo: 30 dias.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 89

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, fica **NOTIFICADO** o Sr. **VALDIMAR VIEIRA FELIZARDO**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Careiro para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 1.986.959,28 (Um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) suscitados no **Relatório da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 11.897/2017, que trata da Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, exercício de 2016**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Respondendo pela DICAMI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o Sra. **MARIA DAS GRAÇAS BALBINO AZEVEDO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 237/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10015/2019**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, no cargo de professor do quadro de pessoal da SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.


BRANCA FAGUNDES
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o Sra. **MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 186/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 14759/2019**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, no cargo de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 90

Auxiliar Operacional de Saúde do quadro de pessoal da FCECON, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.


BRANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

TORNAR SEM EFEITO O EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente **Tornar sem Efeito o Edital de Notificação**, publicado no DOE nos dias 05.06 e 07.08.2019, páginas 28/29; 24 e 33 respectivamente, referente **ao Processo nº 15055/2018**, que trata da Cobrança Executiva referente a Multa e Alcance aplicados através do Acórdão nº 131/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do processo nº 11106/2014 – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, exercício 2013, **tendo em vista a interposição do Recurso de Revisão** ter sido conhecido e dado provimento no sentido de anular o Acórdão nº 128/2017-TCE-Tribunal Pleno proferido nos autos do processo nº 11896/2016, pelos fundamentos narrados (ausência de processo acima, na pauta de julgamento, ocorrido na 4ª sessão ordinária do dia 21.02.2017), com base nos arts. 112 e 129 do Regimento Interno do TCE-AM e art. 65, IV e V da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 157, § 1º, IV e V do Regimento Interno do TCE-AM.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2019 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO, Ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Tabatinga - IPRETAB**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 09/2019-DICERP**, objeto do **Processo nº 11.894/2017 – Exercício 2016**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Relator Júlio Cabral.





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2019.


KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Diretora da DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 48/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, NOTIFICA o Sr. **MANOEL RUBSON BALIEIRO DA VILHENA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na notificação nº 711/2018 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da parcela Única do Termo de Fomento nº 24/2016, celebrado entre a SEAS e o Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, nos autos do Processo TCE nº 11.141/2018, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 49/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, tendo em vista o retorno





da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 153/2017 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 1ª parcelas do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 7315/2012, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 50/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 164/2017 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 2201/2013P, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias - DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 51/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 158/2017 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 5055/2013, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 52/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 165/2017 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 2466/2014, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 94

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias - DEATV



Fique ligado
NO BOLETIM SEMANAL
DE NOTÍCIAS DO TCE-AM

PROGRAMA
**FALANDO DE
CONTAS**

SINTONIZE
105.5 FM
NA RÁDIO CÂMARA MANAUS

**QUINTA-FEIRA
DAS 10H ÀS 11H**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

Edição nº 2117, Pag. 95



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

